



Recebido em 16/02/2000
Felix Araújo Sobrinho
Felix Araújo Sobrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 16/02/2000

Secretário Legislativo

TJPB/GP/Ofício nº 58/2000

Em 14 de fevereiro de 2000



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração e aprovação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Judiciário da Paraíba, que dispõe sobre a criação dos cargos necessários à instalação e funcionamento da Comarca de Água Branca, criada nos termos da Lei nº 6.834, de 28 de janeiro de 2000, e dos Serviços de Atendimento Imediato e Juizado Itinerante, na Comarca da Capital e Grande João Pessoa, bem como da elevação da Comarca de Jacaraú à 2ª entrância..

Pela importância das matérias e pela urgência que se requer, em função da necessidade de dar resposta aos jurisdicionados das regiões em comento, encareço o obséquio das honrosas atenções de Vossa Excelência no sentido de determinar a rápida tramitação do referido projeto e conseqüente aprovação dos insígnies parlamentares com assento nas Comissões e no Plenário dessa Casa.

Na certeza da habitual acolhida de Vossa Excelência aos pleitos desta Corte, reitero-lhe, na oportunidade, os meus protestos de alta estima e da mais distinta consideração.


Desembargador JOSÉ MARTINHO LISBOA
Presidente do Tribunal de Justiça.



Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA

Ao promover a alteração da divisão judiciária do Estado, com a extinção da Comarca de Imaculada, a criação da Comarca de Água Branca e a transferência dos Municípios de Imaculada e Juru para a nova Unidade, a Lei nº 6.834, de 28 de janeiro de 2000, teve o objetivo de possibilitar melhor funcionalidade para a Justiça, economia para os cofres públicos e maior comodidade para os jurisdicionados daquela região.

Entretanto, ao omitir a criação dos cargos necessários à sua instalação e funcionamento, o legislador estadual feriu de morte o grande alcance social da proposição do Judiciário, tornando impossível a prestação jurisdicional aos cidadãos que tanto buscaram a brevidade da concretização do empreendimento, e que mobilizaram as lideranças políticas para obterem celeridade na votação da matéria no âmbito do legislativo.

A lei, para atingir seu objetivo social, necessita ser complementada, através da criação dos cargos de Juiz, Escrivão, Escreventes, Oficiais de Justiça e aqueles necessários à administração do Fórum. Ressalte-se que toda a estrutura física exigida pela Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996), para se colocar em funcionamento a comarca, foi constatada em viagem de inspeção da Corregedoria Geral da Justiça, faltando, apenas a nomeação dos servidores necessários à formação do quadro local, também já disponíveis para convocação, remanescentes de concurso público, que aguardam o chamamento do Estado.

Da mesma forma, a Lei 6.842, de 28 de janeiro de 2000, que transformou o 2º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital em 4º Juizado Cível, teve como objetivo principal dotar a capital e a Grande João Pessoa de melhores condições de prestação jurisdicional, reduzindo os prazos para o pronunciamento da Justiça nas questões cíveis de menor porte, já que a atual situação

SECRETARIA
04

Tal transformação também buscou viabilizar a criação, instalação e funcionamento de serviços especiais, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, como o Serviço de Atendimento Imediato e os Juizados Itinerantes, verdadeiro pronto socorro judiciário para os casos que podem ser objeto de decisões instantâneas e de eficácia judicial, a exemplo dos acidentes de trânsito sem vítimas e que resultem em danos materiais até o valor da alçada de sua competência e outros.

A omissão da criação dos cargos de conciliadores, escreventes e oficiais de justiça, necessários ao funcionamento dos serviços também torna impossível a sua oferta ao cidadão, alvo principal de todas as ações do Poder Público, tomando-se, assim, imperativa a correção da falha.

A Comarca de Jacaraú, de 1ª entrância, compreende a sede e os municípios de Lagoa de Dentro, Pedro Régis e Curral de Cima, no Vale do Mamanguape, todos importantes, no contexto sócio-econômico do Estado da Paraíba.

O número de feitos ativos, muitos dos quais envolvendo a Fazenda Pública, superam em muito o requerido e demonstram a necessidade do cumprimento da Lei de Organização Judiciária do Estado, promovendo-se a sua elevação à 2ª Entrância. Além do mais, a Comarca dispõe de Fórum, em prédio próprio, de estrutura técnica adequada e de instalações bastante confortáveis, tanto para os servidores, quanto para os jurisdicionados que ali submetem seus interesses contrariados à decisão da Justiça.

Recentemente a Comarca foi contemplada com a sua inclusão no Programa de Construção de Residências Oficiais do Tribunal de Justiça e inaugurou também, em moderna e confortável instalação, a moradia do Juiz que passou a dispor de condições dignas de cumprir a exigência da Lei, de residir na Comarca.

Ressalte-se, ainda, que a Comarca encontra-se totalmente informatizada, permitindo maior segurança, eficiência e celeridade na tramitação processual, inclusive no tratamento de processos de competência do Juizado Especial que funciona informalmente, de acordo com a demanda local.

Não resta dúvida de que a estrutura e o funcionamento, compatíveis com o relevo social e econômico da sede e dos municípios termos, justificam plenamente a elevação da Comarca de Jacaraú à 2ª Entrância.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 362 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para viabilizar a instalação da Comarca de Água Branca, ficam criados na estrutura do Poder Judiciário da Paraíba, os seguintes cargos, de 1º entrância:

- I - um (01) de Juiz de Direito, símbolo PJ-1;
- II - um (01) de Escrivão, símbolo PJ-SFJ-101;
- III - três (03) de Escrevente, símbolo PJ-SFJ-103;
- IV - três (03) de Oficial de Justiça, símbolo PJ-SFJ-102;
- V - um (01) de Oficial de Serventia, símbolo PJ-SFJ-104.

Parágrafo Único - Para composição das serventias extrajudiciais da Comarca a que se refere este artigo, são criados os seguintes cargos:

- I - um (01) de notário;
- II - um (01) de oficial de registro de imóveis;
- III - um (01) de oficial de registro de títulos e documentos;
- IV - um (01) de oficial de registro de pessoas jurídicas; e
- V - um (01) de oficial de registros de protestos.

Art. 2º - Para viabilizar o funcionamento dos Serviços de Atendimento Imediato e de Juizado Itinerante, ficam criados, na estrutura do Poder Judiciário, os seguintes cargos, de 3ª entrância:

- I - oito (08) de conciliador, símbolo CRJ-3;

Art. 3º A Comarca de Jacaraú fica elevada à 2º Entrância, nos termos do art. 10, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, _____, de _____ de 2000, 112º da Proclamação da
República.



Aprovada em UNICO Turma
Em 22 / 03 / 2000

1.º Secretário



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

11.172

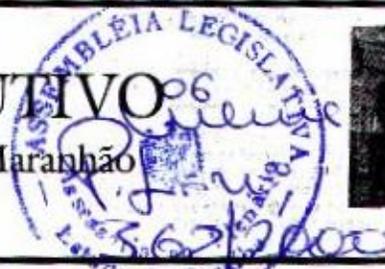
JORNAL PESSOAL - SÉTIMA, 29 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO - R\$ 1,00



PODER EXECUTIVO

Governador José Targino Maranhão



Palácio da Redenção

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 6.834, DE 24 DE JANEIRO DE 2000

Altera a divisão judiciária na forma que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta a Comarca a que se refere o artigo 325, "b", da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 2º - Fica criada a Comarca de Água Branca.

Art. 3º - Os municípios de Imaculada e Juru passam a integrar a Comarca de Água Branca.

Art. 4º - A atual Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais perde a condição de Serventia Distrital e integra a nova Comarca, com as atribuições previstas em lei.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - O artigo 15, da Lei n.º 6.791, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A atual Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais perde a condição de Serventia Distrital e passa a integrar a nova Comarca, respondendo seu Oficial pelas atribuições de registros e de notas, enquanto não for designado substituto, na forma do Parágrafo Único de art. 327 da Lei Complementar n.º 28/96, ou efetivado o provimento por concurso público das respectivas Serventias".

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei oneram à conta de recursos do orçamento próprio do Poder Judiciário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 342/09, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado que

"altera a divisão judiciária na forma que menciona e dá outras providências."

O veto parcial incide sobre o art. 5º, do Projeto, que resultou de emenda aprovada no âmbito do Poder Legislativo e que prevê a criação de uma nova Serventia de Registro Civil, no Distrito de Ligeiro, município de Queimadas.

A inclusão do dispositivo em causa, por iniciativa de membro do Poder Legislativo fere mandamento constitucional que confere aos Tribunais de Justiça dos Estados a iniciativa das leis que disponham sobre "a alteração da organização e da divisão judiciárias" (art. 96, inc. II, letra d, da Constituição Federal).

Estas as razões que me levam a vetar o mencionado dispositivo do Projeto, assim procedendo com fulcro no art. 65, § 1º, da Carta Magna Estadual, por considerá-lo inconstitucional.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

LEI N.º 6.835, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino de 1º Grau da Paraíba e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de 1º Grau da rede pública e particular de ensino do Estado da Paraíba ficam obrigados a executar, semanalmente, o Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas diretorias.

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - As escolas particulares que descumprirem o que determina o Artigo anterior sofrerão multas, a serem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo, dependendo do grau de acúmulo de penalidades, perder o alvará autorizativo de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 297, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que

"Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino do 1º Grau da Paraíba e dá outras providências."

O dispositivo vetado é o constante do art. 2º, do Projeto, determinando que

"incorre em crime de responsabilidade os diretores da rede pública estadual de ensino de 1º Grau que não cumprir com o que determina esta lei."

Como se vê, o questionado art. 2º, considera crime de responsabilidade o descumprimento, pelos dirigentes escolares, das normas sobre a execução do Hino Nacional e Hasteamento da Bandeira constantes do Projeto.

Ora, os crimes de responsabilidade são os capitulados na Lei Federal 1.079, de 10.04.50 e suas alterações posteriores, que não incluem a hipótese a que se refere o referido dispositivo. Por se tratar de matéria que se insere na competência privativa da União, somente por lei federal poderiam ser criados outros casos considerados como crimes dessa natureza.

Em face do exposto, veto a citada disposição do Projeto, por considerá-lo inconstitucional.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de defesa do consumidor.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de Janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.841, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe depósito prévio para internação em hospitais públicos ou credenciados do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Estado da Paraíba a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência, sofrimento intenso ou risco de vida, em hospitais públicos ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Comprovada a recusa ou retardamento do internamento de que trata esta Lei, os hospitais serão obrigados a indenizar em dobro o valor cobrado e cessação dos convênios por 06 (seis) meses, em caso de reincidência, se credenciados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e impedimento do exercício de cargo em comissão por 02 (dois) anos, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal dos seus dirigentes, se públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de Janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.842, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Transforma o 2º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, criado nos termos do Art. 1º da Lei n.º 6.196, de 26 de outubro de 1995, no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital e determina outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O 2º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, criado nos termos do Art. 1º da Lei n.º 6.196, de 26 de outubro de 1995, fica transformado no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de Janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.843, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Anisury Moraes De Maris e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Anisury Moraes de Maris, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de Janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.844, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao advogado JOACIL DE BRITO PEREIRA e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao advogado JOACIL DE BRITO PEREIRA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de Janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.845, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Empresário José Christiano Gomes da Silva.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao empresário JOSÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de Janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.846, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Semana Estadual dos Direitos Humanos na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual dos Direitos Humanos, a ser realizada anualmente, na semana que contenha o dia 10 de agosto, com a realização de Debates sobre Direitos Humanos nos Estabelecimentos Oficiais de Ensino do 1º e 2º graus.

§ 1º - Os debates de que trata este Artigo deverão obrigatoriamente contemplar as múltiplas opiniões a respeito do tema em questão a serem realizados intraclasses e extraclasses.

§ 2º - A Secretaria de Educação do Estado, com a colaboração de Entidades de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Seção PB e os Colegiados de Escola de cada unidade de ensino deverão encarregar-se de garantir a programação, citada no "caput" deste Artigo, destinada à participação da comunidade escolar e da população em geral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de Janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.847, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre publicidade em uniformes de escolas e creches da rede estadual de ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas e creches do Estado da Paraíba autorizadas a firmar convênios de parceria com empresas privadas, visando a aquisição gratuita de uniformes



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 11.172

JOÃO PESSOA - SABADO, 29 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO - R\$ 1,00



PODER EXECUTIVO

Governador José Targino Maranhão



Palácio da Redenção

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.814, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Altera a divisão judiciária na forma que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta a Comarca a que se refere o artigo 325, "b", da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 2º - Fica criada a Comarca de Água Branca.

Art. 3º - Os municípios de Imaculada e Juru passam a integrar a Comarca de Água Branca.

Art. 4º - A atual Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais perde a condição de Serventia Distrital e integra a nova Comarca, com as atribuições previstas em lei.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - O artigo 15, de Lei nº 6.791, de 05 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A atual Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais perde a condição de Serventia Distrital e passa a integrar a nova Comarca, respondendo seu Oficial pelas atribuições de registros e de notas, enquanto não for designado substituto, na forma do Parágrafo único do art. 327 da Lei Complementar nº 25/96, ou efetivado o provimento por concurso público das respectivas Serventias".

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos do orçamento próprio do Poder Judiciário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 342/99, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado que

"altera a divisão judiciária na forma que menciona e dá outras providências."

O veto parcial incide sobre o art. 6º, do Projeto, que resultou de emenda aprovada no âmbito do Poder Legislativo e que prevê a criação de uma nova Serventia do Registro Civil, no Distrito de Ligeiro, município de Queimadas.

A inclusão do dispositivo em causa, por iniciativa de membro do Poder Legislativo fere mandamento constitucional que confere aos Tribunais de Justiça dos Estados a iniciativa das leis que dispõem sobre "a alteração da organização e da divisão judiciárias" (art. 96, inc. II, letra d, da Constituição Federal).

Estas as razões que me levam a vetar o mencionado dispositivo do Projeto, assim procedendo com fulcro no art. 65, § 1º, da Carta Magna Estadual, por considerá-lo inconstitucional.

JOSE TARGINO MARANHÃO



DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino de 1º Grau da Paraíba e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de 1º Grau da rede pública e particular de ensino do Estado da Paraíba ficam obrigados a executar, semanalmente, o Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Nacional, em dia e horário a serem determinados pelas respectivas diretorias.

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - As escolas particulares que descumprirem o que determina o Artigo anterior sofrerão multas, a serem afixadas pelo Conselho Estadual de Educação, podendo, dependendo do grau de acúmulo de penalidades, perder o alvará autorizativo de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 297, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que

"Torna obrigatória a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira, semanalmente, nos estabelecimentos de ensino do 1º Grau da Paraíba e dá outras providências."

O dispositivo vetado é o constante do art. 2º, do Projeto, determinando que

"Incorre em crime de responsabilidade os diretores da rede pública estadual de ensino de 1º Grau que não cumprir com o que determina esta lei."

Como se vê, o questionado art. 2º, considera crime de responsabilidade o descumprimento, pelos dirigentes escolares, das normas sobre a execução do Hino Nacional e Hasteamento da Bandeira constantes do Projeto.

Ora, os crimes de responsabilidade são os capitulados na Lei Federal 1.079, de 10.04.50 e suas alterações posteriores, que não incluem a hipótese a que se refere o referido dispositivo. Por se tratar de matéria que se insere na competência privativa da União, somente por lei federal poderiam ser criados outros casos considerados como crimes dessa natureza.

Em face do exposto, veto a citada disposição do Projeto, por considerá-lo inconstitucional.

JOSE TARGINO MARANHÃO

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de defesa do consumidor.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.841, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Proíbe depósito prévio para internação em hospitais públicos ou credenciados do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no Estado da Paraíba a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência, sofrimento intenso ou risco de vida, em hospitais públicos ou credenciados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Comprovada a recusa ou retardamento do internamento de que trata esta Lei, os hospitais serão obrigados a indenizar em dobro o valor cobrado e cessação dos convênios por 06 (seis) meses, em caso de reincidência, se credenciados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e impedimento do exercício de cargo em comissão por 02 (dois) anos, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal dos seus diretores, se públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.842, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Transforma o 2º Juízo Especial Criminal da Comarca de Capital, criado nos termos do Art. 1º da Lei n.º 6.196, de 26 de dezembro de 1995, no 4º Juízo Especial Civil da Comarca de Capital e subordina outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O 2º Juízo Especial Criminal da Comarca de Capital, criado nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.196, de 26 de outubro de 1995, fica transformado no 4º Juízo Especial Civil da Comarca de Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.843, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Anselmo Moraes De Maria e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Anselmo Moraes de Maria, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.844, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao advogado JOACIL DE BRITO PEREIRA e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao advogado JOACIL DE BRITO PEREIRA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.845, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Empresário JOSÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao empresário JOSÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.846, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Semana Estadual dos Direitos Humanos na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual dos Direitos Humanos, a ser realizada anualmente, na semana que contém o dia 10 de agosto, com a realização de Debates sobre Direitos Humanos nos Estabelecimentos Oficiais de Ensino do 1º e 2º graus.

§ 1º - Os debates de que trata este Artigo deverão obrigatoriamente contemplar as múltiplas opiniões a respeito do tema em questão a serem realizadas intraclasses e extraclasses.

§ 2º - A Secretaria de Educação do Estado, com a colaboração de Entidades de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Secção PB e os colegiados de Escola de cada unidade de ensino deverão encarregar-se de garantir a programação, citada no "caput" deste Artigo, destinada à participação da comunidade escolar e da população em geral.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO GOVERNADOR

LEI N.º 6.847, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre publicidade em uniformes de escolas e creches da rede estadual de ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

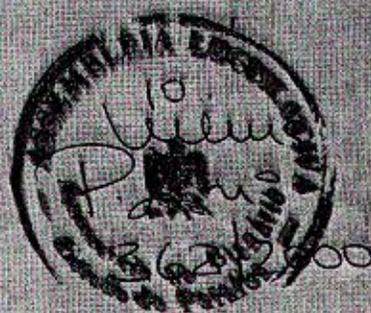
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficom as escolas públicas e creches do Estado da Paraíba autorizadas a firmar convênios de parceria com empresas privadas, visando a aquisição gratuita de uniformes





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LOJE

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR
Nº 25,27/06/1996

PODER JUDICIÁRIO

Presidente

Raphael Carneiro Arnaud

Vice-Presidente

Plínio Leite Fontes

Corregedor-Geral da Justiça

Marcos Otávio Araújo de Novais

Desembargadores:

Almir Carneiro da Fonseca

Rivando Bezerra Cavalcanti

Evandro de Souza Neves

Joaquim Sérgio Madruga

Antônio Elias de Queiroga

José Martinho Lisboa

Marcos Antônio Souto Maior

Wilson Pessoa da Cunha

Júlio Aurélio Moreira Coutinho

Amaury Ribeiro de Barros

Antônio de Pádua Lima Montenegro

Otacílio Cordeiro da Silva

Secretário-Geral

Márcio Roberto Soares Ferreira



APRESENTAÇÃO

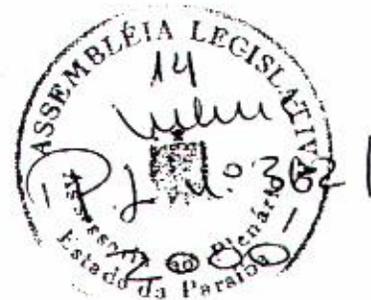


As leis, no meu sentir, devem ser levadas ao conhecimento de cada parcela do povo. Não apenas porque regulam o funcionamento da sociedade, mas pelo fato de que são instrumentos indispensáveis ao exercício da própria cidadania.

A presente edição da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE), providenciada em modesto material, pretende democratizar o acesso dos cidadãos a esse diploma, imprescindível à prestação jurisdicional, e, especialmente, proporcionar, aos que se submetem ao 2º Concurso para preenchimento de Cargos nas Serventias Judiciais, melhores condições de estudo da matéria.

João Pessoa, terça-feira, 16 de setembro de 1997.


Desembargador **Raphael Carneiro Arnaud**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba



Poder Executivo
Governo do Estado da Paraíba



LEI COMPLEMENTAR Nº 25, de 27 de junho de 1996

Dispõe sobre a organização e a divisão judiciárias do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regula a divisão e a organização judiciárias do Estado e a administração da sua Justiça.

Art. 2º. Na guarda e aplicação da Constituição e das leis, o Poder Judiciário só intervirá em espécie por provocação da parte, salvo quando a lei expressamente determinar procedimento de ofício.

Parágrafo único. Para executar suas decisões poderão o Tribunal e Juízes requisitar do Poder Público todos os meios necessários, inclusive auxílio da força pública.

LIVRO I

Da Divisão Judiciária e dos Órgãos Judiciários

TÍTULO I

Da Divisão Judiciária

CAPÍTULO I

Da Divisão Territorial e da Classificação das Comarcas

Art. 3º. O território do Estado, para a administração da Justiça, divide-se em municípios, distritos, comarcas e comarcas integradas.

§1º. Cada comarca será constituída de um ou mais municípios e respectivos distritos, e terá a denominação do município onde estiver a sua sede.

§2º. Sempre que for criado novo município, o Tribunal de Justiça, em resolução, indicará a que comarca deverá pertencer.

§3º. Enquanto não for publicada a respectiva resolução, o novo município continuará integrado, para os efeitos da organização judiciária, à comarca de que foi desmembrado.

§4º. O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e da realização de diligências e de atos probatórios poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam comarcas integradas, desde que sejam próximas e de fácil comunicação entre as sedes, disciplinada a matéria pelo Conselho da Magistratura através de ato normativo.

§5º. Dispensa-se, entre comarcas integradas, a expedição de cartas precatórias para cumprimento de atos processuais ou de realização de atos probatórios, podendo os oficiais de justiça das mesmas exercer suas funções e cumprir os mandados em toda a área sob sua jurisdição.

§6º. As comarcas integradas são as constantes do quadro anexo.

Art. 4º. Para os efeitos da administração da Justiça Militar, o território da Paraíba constitui uma só circunscrição judiciária, com sede na Capital do Estado.

Art. 5º. As comarcas são classificadas em três entrâncias, de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica e outros fatores administrativos e sócio-econômicos de relevância.

Art. 6º. A divisão judiciária do Estado será a constante do quadro anexo.

Parágrafo único. A alteração da organização e da divisão judiciárias estabelecidas nesta lei se fará por proposta do Tribunal de Justiça ao Poder Legislativo do Estado, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa (art. 96, II, "b", da Constituição Federal).

CAPÍTULO II

Da Criação, Instalação, Alteração e Extinção de Comarcas e Varas

Art. 7º. São requisitos essenciais para criação, extinção e instalação de comarcas:

- I. extensão territorial mínima de cem quilômetros quadrados;
- II. população mínima de vinte mil habitantes;
- III mínimo de cinco mil eleitores;
- IV receita tributária estadual igual à exigida para criação de município no Estado;
- V. mínimo de duzentos feitos judiciais distribuídos, no ano anterior, nos

§ 3º. No prazo de trinta dias, contado da data de suspensão de que trata o parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa proposta de extinção da comarca.

§ 2º. Quando se verificar, dos assentamentos da Corregedoria da Justiça, que a comarca, por cinco anos consecutivos, deixou de atender aos requisitos mínimos que justificaram a sua criação, será ela suspensa por resolução do Tribunal de Justiça, até sua extinção por lei, anexando-se seu território a outra ou a outras comarcas, observada a exigência de continuidade de área.

§ 1º. A comprovação dos requisitos de que tratam os dois artigos anteriores, far-se-á através de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes.

- Art. 10.** São requisitos essenciais para elevação de comarca a segunda entrância:
- I. população mínima de quarenta mil habitantes;
 - II. mínimo de dez mil eleitores;
 - III. movimento forense anual mínimo de quatrocentos feitos.

Parágrafo único. Do ato de instalação lavrar-se-á termo circunstanciado no livro de audiências do Juízo, fazendo-se comunicação às autoridades.

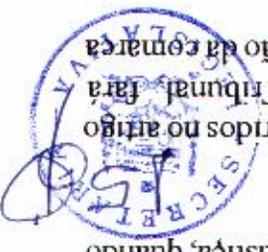
Art. 9º. Criada a comarca, ou vara, será instalada em data designada por resolução do Tribunal de Justiça e em audiência solene presidida pelo seu Presidente, ou por Desembargador designado para o ato.

Parágrafo único. Se o Tribunal de Justiça decidir pela criação de comarca ou vara, elaborará projeto de lei encaminhando-o à Assembléia Legislativa. Quando decidir pela instalação, expedirá resolução determinando-a.

Art. 8º. Exibida a documentação comprobatória dos requisitos referidos no artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça, por solicitação do Presidente do Tribunal, fará inspeção e apresentará relatório circunstanciado opinando pela criação ou não da comarca ou vara.

§ 2º. A criação de novas varas, ocorrerá por proposta do Tribunal de Justiça, quando superior a quatrocentos o número de processos ajuizados anualmente.

município com precários meios de comunicação ou de difícil acesso



962/2000

Art. 11. São Órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I. o Tribunal de Justiça;

II. o Tribunal do Juri;

III. os Juizes de Direito;

IV. os Juizes Substitutos;

V. o Juiz Auditor Militar Estadual;

VI. outros Juizes instituidos por lei (Art. 91, da CE).

§1º. A representação do Poder Judiciário compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade podendo, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, as próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, de ofício ou mediante requerimento dos interessados ou da Procuradoria de Justiça.

§3º. As decisões administrativas do Tribunal serão sempre motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. Os componentes dos órgãos referidos no artigo anterior, ou seus titulares, são autoridades judiciais.

TITULO III
Do Tribunal de Justiça
CAPITULO I
Composição

Art. 13. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo território do Estado, se compõe de quinze Desembargadores.

§1º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça terão mandato de dois anos, proibida a reeleição, e serão eleitos dentre os Desembargadores mais antigos



juízes.

uma, e a Câmara Criminal, de cinco, mas somente três, em cada uma delas, participarão dos julgamentos.

Art. 15. As duas Câmaras Cíveis se compõem de quatro Desembargadores, cada

Desembargador mais antigo que estiver no exercício.

Parágrafo único. Na ausência eventual do Vice-Presidente, substituí-lo-á o Presidente.

Art. 14. O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros. Dois outros

exercerão as funções de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, respectivamente.

§7º. São três as Câmaras Isoladas, sendo duas Cíveis e uma Criminal.

VI. as Comissões.

V. a Corregedoria da Justiça;

IV. a Presidência e a Vice-Presidência;

III. o Conselho da Magistratura;

II. as Câmaras Isoladas;

I. o Tribunal Pleno;

§6º. São órgãos do Tribunal de Justiça:

para a nomeação.

ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos seus integrantes

prazo estipulado, a este fica devolvida a livre formação da lista tripartite a ser encaminhada

§5º. Caso a lista de que trata o parágrafo anterior não seja indicada ao Tribunal no

da vaga do cargo a ser provido.

encaminhada ao Tribunal no prazo de quinze dias da ciência por este dada ao órgão respectivo

anos de idade, a lista sextupla indicada pelos respectivos órgãos de representação será

librada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e menos de sessenta e cinco

§4º. Na composição do quinto constitucional de membros do Ministério Público,

critério constitucional.

e merecimento, alternadamente, e, em se tratando de componentes do quinto, segundo o

§3º. O acesso ao cargo de Desembargador dar-se-á pelos critérios de antiguidade



Handwritten text and stamps at the bottom of the page, including a date stamp '21/06/2000' and other illegible markings.

Art. 17. É da competência do Tribunal de Justiça:

I processar e julgar, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública e os Prefeitos;

c) os **habeas corpus** quando o coator ou o paciente for Juiz de primeiro grau, Deputado Estadual, Vice-Governador, membro das Procuradorias-Gerais de Justiça, do Estado ou da Defensoria Pública, Prefeito Municipal, Auditor e Juiz do Conselho Especial ou Permanente da Justiça Militar;

d) os mandados de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do próprio Tribunal de Justiça ou de seus órgãos colegiados, do Corregedor-Geral da Justiça e do Tribunal de Contas e de seus órgãos;

e) o **habeas data** contra ato de autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Mesa ou da própria Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, dos Prefeitos, da Mesa da Câmara de Vereadores, de órgãos, entidades ou autoridades das administrações direta ou indireta estaduais ou municipais ou do próprio Tribunal de Justiça do Estado;

g) a revisão criminal e a ação rescisória;

h) representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimado para agir:

1. o Governador do Estado;

2. a Mesa da Assembleia Legislativa;

3. o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

- ela
os
4. o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
 5. os Partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa;
 6. o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo município, quando se tratar de lei ou de ato normativo local;
 7. federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual.

II. conhecer da competência de cada uma das Câmaras e decidir sobre a bem como dos conflitos de competência e de atribuições entre Desembargadores e autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal e de outro Estado;

III. em feito de sua competência, suspeição oposta a Desembargador ou ao Procurador-Geral de Justiça;

IV. reforma ou restauração de autos perdidos ou extraviados e outros incidentes que ocorrerem em processos de sua competência;

V. recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presidente, inclusive agravo contra decisão do mesmo que suspender medida liminar ou execução de sentença concessiva de mandado de segurança;

VI. executar acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições a juízo inferior para a prática de atos processuais;

VII. a representação da Presidência do Tribunal de Justiça para garantia do livre exercício do Poder Judiciário do Estado, quando este se achar impedido ou coacto, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção da União;

VIII. os recursos previstos nas leis processuais.

Art. 18. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I. eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, e dar-lhes posse;

II. elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a competência, o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III. organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

IV. conceder licenças, férias e outros afastamentos aos seus membros, Juizes e servidores da Secretaria e da Justiça Comum;

V. prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos

necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VI. eleger, pelo voto secreto, dois Juizes dentre os Desembargadores, dois, dentre os Juizes de Direito, e indicar, para nomeação, dois Juizes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e de idoneidade moral, para compor o Tribunal Regional Eleitoral;

VII. designar Juiz de entrância final para dirimir conflito de natureza fundiária;

VIII. prover, na forma estabelecida na Constituição Federal e Estadual, os cargos de carreira de Desembargador, Juiz Substituto e Juiz Auditor Militar;

IX. escolher, pelo voto secreto, a lista triplíce do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia;

X. aprovar ou modificar o Regulamento do Concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de Magistrado e homologá-lo;

XI. indicar, em lista triplíce, os Juizes Substitutos das comarcas da Capital e de Campina Grande;

XII. decidir as reclamações dos Juizes de Direito sobre lista de antigüidade, aprovada pelo Conselho da Magistratura;

XIII. elaborar a tabela de substituição dos Juizes de Direito e a relação de comarcas integradas;

XIV. expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário;

XV. conhecer de representação contra Desembargador; na forma definida no Regimento Interno;

XVI. decidir sobre a invalidez de Desembargador e de Juiz, para fins de aposentadoria, afastamento ou licença;

XVII. autorizar a permuta solicitada por Juizes de Direito;

XVIII. remover Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

XIX. autorizar instalação de comarca ou vara;

XX. examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

XXI. propor ao Poder Legislativo:

a) alteração do número de seus membros;

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros,

dos Juizes do primeiro grau de jurisdicção e dos serviços auxiliares da Justia;

- c) criaçõ e extincçõ de cargos de sua secretaria, fixaçõ e alteraçõ dos respectivos vencimentos;
- d) alteraçõ da organizaçõ e da divisõ judiciárias;
- e) a criaçõ e extincçõ de novas comarcas ou varas;
- f) o orçamento do Poder Judiciário.



XXII. por maioria absoluta de seus membros, solicitar a intervençõ federal no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituçõ da República e do art. 104, XI, da Constituçõ Estadual, e decidir sobre a intervençõ do Estado no Município, conforme o disposto no art. 15, IV, da Constituçõ do Estado;

XXIII. indicar, em lista tríplice, quando possível, Juizes de Direito candidatos a remocçõ;

XXIV. efetuar a indicaçõ de magistrados para promoçõ por antigüidade e merecimento, nos termos da Constituçõ da República;

XXV. elaborar o seu plano plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusõ no Projeto de Lei de diretrizes dos três Poderes, e sua proposta de orçamento anual, a serem votados pela Assembleia Legislativa.

XXVI. instaurar processo para a decretaçõ da disponibilidade e aposentadoria compulsória de Desembargador, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 19. O Regimento Interno estabelecerá:

- a) a competêcia do plenário, além dos casos previstos nesta lei;
- b) as atribuições e competêcia do Presidente e do Vice-Presidente;
- c) o processo e julgamento dos feitos da competêcia originária do Tribunal de Justia e dos recursos, respeitada a legislaçõ federal.



CAPÍTULO III

Da Competêcia das Câmaras

Art. 20. A competêcia e o funcionamento das Câmaras serõ definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justia (art. 96, inciso I, letra "b" da Constituçõ da República).

TÍTULO IV

Do Conselho da Magistratura

CAPÍTULO I

Composiçõ, Competêcia e Funcionamento

Art. 21. O Conselho da Magistratura, órgõ de disciplina do Poder Judiciário,

com composição, competência e funcionamento estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, tem como órgão superior o Tribunal Pleno, e se compõe do Presidente do Tribunal de Justiça, como seu Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, como seus membros natos, e ainda de três Desembargadores eleitos, com o mandato de dois anos, inadmitida a recusa do cargo.

§1º. Verificando-se acúmulo ou volume excessivo de serviços numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria da Justiça, poderá o Conselho da Magistratura, após ouvir o Juiz respectivo, decretar regime especial, designando um ou mais Juizes para, conjuntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo indeterminado.

§2º. O Conselho, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal, sendo que, nas varas privativas do Tribunal do Júri, o Juiz designado terá jurisdição até a pronúncia, inclusive.

§3º. A critério do Conselho, o Juiz designado, que também poderá recair em Juiz Substituto, poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.

§4º. Comprovada a desídia do Juiz, o Conselho da Magistratura determinará o afastamento do mesmo, até o término do regime especial.

CAPÍTULO II

Das Correções Parciais



Art. 22. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correção parcial nos seguintes casos:

- a) nas omissões graves do Juiz, inércia, desídia e excesso de prazos;
- b) contra despacho que receba recursos com efeitos diversos dos previstos em lei;
- c) quando o Juiz inovar no processo, com infração do art. 521, do Código de Processo Civil.

§1º. Não se dará correção se a medida comportar recurso.

§2º. São competentes as Câmaras Isoladas para processar e julgar a medida.

§3º. O Regimento Interno do Tribunal disciplinará o procedimento.

TÍTULO V
Da Corregedoria da Justiça
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 23. A Corregedoria da Justiça, órgão de função administrativa, disciplina, orientação e fiscalização, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral, auxiliado por quatro Juízes Corregedores de 3ª entrância.

§1º. O Corregedor-Geral, que será eleito juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente, para igual período, e empossado no mesmo ato, ficará afastado de suas funções ordinárias, salvo como vogal perante o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura.

§2º. É vedada a reeleição para o período seguinte.

§3º. Substituirá o Corregedor-Geral o Desembargador mais antigo que se encontrar em exercício.

§4º. Se o Corregedor deixar a função, por motivo previsto em lei, proceder-se-á a eleição de novo titular, que completará o mandato. Se o prazo que faltar for inferior a um ano, o novo Corregedor poderá ser reeleito para o período seguinte.

Art. 24. Os Juízes Corregedores atuarão como auxiliares do Corregedor-Geral e, por delegação, exercerão as suas atribuições.

CAPÍTULO II
Das Atribuições da Corregedoria da Justiça, Prazos e Formas de Correição

Art. 25. As atribuições do Corregedor-Geral da Justiça, dos Juízes Corregedores e o disciplinamento das correições e inspeções, serão definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

TÍTULO VI
Da Justiça de Primeira Instância
CAPÍTULO I
Composição

Art. 26. Servirão nas comarcas:

I. da Capital:

dez Juízes de Direito de Varas Cíveis;

seis Juizes de Direito de Varas de Família;
três Juizes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
um Juiz de Direito de Vara Distrital;
um Juiz de Direito do Registro Público;
dois Juizes de Direito de Varas da Infância e da Juventude;
dez Juizes de Direito de Varas Criminais, sendo dois do 1º e 2º Tribunal do Júri;
um Juiz Auditor Militar;
dois Juizes de Direito do Juizado Especial Cível;
dois Juizes de Direito do Juizado Especial Criminal;
um Juiz de Direito do Juizado Especial Distrital
dois Juizes de Direito das Varas de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.

II. de Campina Grande:

sete Juizes de Direito de Varas Cíveis;
dois Juizes de Direito de Varas da Fazenda Pública;
quatro Juizes de Direito de Varas de Família;
um Juiz de Direito de Vara da Infância e da Juventude;
oito Juizes de Direito de Varas Criminais, sendo dois do 1º e 2º Tribunal do Júri;
um Juiz de Direito do Juizado Especial Cível;
um Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal.



III. de Patos e Sousa:

quatro Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas;
um Juiz de Direito do Juizado Especial Cível;
um Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal.

IV. de Bayeux, Guarabira, Cajazeiras e Santa Rita:

três Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas;
três Juizes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis.

V. de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Piancó, Pombal e Sapé:

dois Juizes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas.

VI. Na comarca de Cabedelo, dois Juizes de Direito, sendo um Juiz de Direito do Juizado Especial Cível.

VII. Nas demais comarcas haverá um Juiz de Direito.

VIII. Em cada comarca, exceto as da Capital e Campina Grande, haverá um Tribunal do Júri.

Art. 27. Na comarca da Capital servirão como substitutos dez Juizes de Direito, e,

na comarca de Campina Grande quatro Juizes de Direito, todos designados por ordem numerica.

Art. 28. O Tribunal fará a escolha dentre Magistrados que, na entrância anterior, contem com mais de dois anos de intersticio, e serão removidos na forma desta lei.

CAPÍTULO II *Da Competência*

Art. 29. O Juizado Especial, criado por lei, terá competência para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único. A sua constituição e funcionamento estão definidos na legislação aplicável.

Art. 30. A designação dos conciliadores e dos Juizes leigos será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a prévia seleção definida em lei específica.

Art. 31. Compete ao Juiz de Direito, na esfera administrativa:

I. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros das serventias do Foro Judicial subordinadas à sua jurisdição;

II. proceder correição permanente;

III. designar, para o ato, servidores da Justiça, ou pessoa idônea, nos casos de ausência ou impedimento do titular;

IV. organizar, anualmente, a estatística civil e criminal da comarca ou vara a seu cargo, remetendo-a com circunstanciado relatório ao Conselho da Magistratura;

V. fiscalizar, nos processos, o pagamento de impostos, taxas e custas;

VI. praticar os atos que lhe são impostos ou autorizados por lei, resolução ou provimento;

VII. determinar, por delegação da Corregedoria da Justiça, a sindicância ou solicitar a instauração de processo disciplinar em virtude de irregularidades praticadas por serventuários da Justiça e fiscalizar, trimestralmente, todos os cartórios nos limites de sua jurisdição, observado o disposto no art. 223 desta Lei.

VIII. declarar, incidentalmente, inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público;

IX. conceder fiança a Juiz de Paz;



X. verificar, quinzenalmente, a saída de processos, aponto visto nos livros de cargas, tomando providências para que os autos retornem quando ultrapassados os prazos legais.

Art. 32. Compete ao Juiz de Direito no Cível e no Crime:

I. o processo e julgamento dos feitos cíveis, criminais e administrativos que, pela Constituição ou lei, não sejam da competência específica de outro órgão do Poder Judiciário;

II. exercer as funções de Juiz Eleitoral, de Juiz da Fazenda Pública e dos Registros Públicos, excetuada a competência de que trata o artigo 36 desta lei;

III. onde não houver privatividade, exercerá as funções de Juiz da Infância e da Juventude, com as atribuições previstas no inciso II, do artigo 43 desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Justiça de Paz Temporária



Art. 33. Em cada comarca haverá um Juiz de Paz e dois suplentes, eleitos na forma do art. 98, II, da Constituição Federal entre pessoas idôneas maiores de vinte e um anos, de preferência bacharéis em Direito, residentes e eleitores na comarca e que nela não exerçam outro mandato eletivo.

Parágrafo único. O processo eleitoral de que trata este artigo, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 34. Após diplomado, o eleito entrará em exercício perante o Juiz Diretor do Foro.

Art. 35. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará a prisão especial em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 36. O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras que venham ser previstas em lei específica.

Art. 37. Nos impedimentos, nas ausências ou no abandono do cargo pelo Juiz de Paz, a substituição será feita, sucessivamente, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

Parágrafo único. Não havendo suplente para a substituição, o Presidente do Tribunal designará Juiz de Paz provisório o Juiz de Direito com competência sobre Registros Públicos.

Art. 38. A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou suplente será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral, sem prejuízo de igual comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 39. Até que seja procedida a eleição do Juiz de Paz e respectivos suplentes, a competência definida no artigo 36, desta lei, será a do Juiz de Direito da comarca, no exercício dos Registros Públicos.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Juizes de Direito da Comarca da Capital

Art. 40. Compete aos Juizes de Direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, as causas de procedimento comum, especial, de execução e jurisdição contenciosa e voluntária.

Parágrafo único. O Juiz de Direito que conhecer de testamento terá jurisdição preventiva para processar e julgar o inventário ou arrolamento.

Art. 41. Ao Juiz de Direito da 7.^a Vara Cível compete, privativamente,

I. processar e julgar:

- a) falências, concordatas, dissolução e liquidação de sociedades;
- b) os procedimentos administrativos e de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência de outros Juizes;
- c) ações de acidentes de trabalho.

II. cumprir precatórias cíveis, em geral.

Art. 42. Compete aos Juizes de Direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a Varas de Família, por distribuição:

I. processar e julgar:

- a) as ações de alimentos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, nulidade e anulação de casamento;
- b) os pedidos enumerados no art. 1.112 do Código de Processo Civil, quando houver interesse de menor.

II. declarar ausência, arrecadar herança jacente e bens de ausentes ou vagos;

III. nomear tutores e curadores, tomar-lhes as contas, removê-los e destitui-los nos casos de interdição de incapazes, pródigos e toxicômanos;

IV. dar curador a nascituro;

V. deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais ou entre estes e terceiros;

VI. determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos.



Art. 43. Compete aos Juizes de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital:

I. Ao Juiz de Direito da 1.^a Vara:

- a) privativamente, com jurisdição em todo o Estado, processar e julgar os pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;
- b) processar e julgar os pedidos de adoção formulados por brasileiros;
- c) conhecer de ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;
- d) conhecer de casos, compreendidos na sua competência, encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;
- e) conhecer, quando se tratar de criança ou adolescente alcançados pelas hipóteses dos artigos 24, 28, 32, 33 e 98, da Lei nº 8.069/90, dos pedidos de guarda e tutela;

II. julgar:

- a) ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- b) ações de alimentos e de discordância paterna ou materna relativamente ao exercício do pátrio poder;
- c) pedidos de suprimentos da capacidade ou do consentimento para o casamento; e, ainda, de designação de Curador Especial em caso de apresentação de queixas ou representação; cancelamento, retificação, suprimento do registro de nascimento e óbito, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de criança ou adolescente.

III. Ao Juiz de Direito da 2.^a Vara:

- a) processar e julgar os crimes praticados contra criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal (Título VII, capítulo I, da Lei 8.069/90); as infrações administrativas decorrentes de inobservância do que define o título VII, Capítulo II, da Lei nº 8.069/90 e conhecer dos casos previstos no art. 148, inciso I e VI, da mesma Lei nº 8.069/90;
- b) conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional, atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- c) disciplinar através de Portaria, ou autorizar, mediante Alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsáveis, em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boates, cassinos ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas e em estúdios

cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

d) disciplinar, na forma hábil, a participação de criança e adolescente em espetáculo público e ensaios, e em certames de beleza;

e) conceder autorização para trabalho de adolescente, de idade superior a quatorze anos, exercido nas ruas, praças e outros logradouros e, ainda, prestado, de qualquer modo, em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos e estabelecimentos análogos e também em empresas circenses, desde que satisfeitos os pressupostos a que se referem os artigos 405, § 2º, e 406, itens I e II, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.);

f) conhecer de casos, compreendidos na sua competência, encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º. No âmbito de cada Vara, ao respectivo Juiz Titular competente,

I. indicar, através do Presidente do Tribunal, para requisição, funcionários públicos estáveis;

II. nomear comissários, a título gratuito, dentre pessoas reconhecidamente idôneas;

III. atestar o exercício dos servidores que lhe prestam serviço e conceder-lhes, às férias.

§ 2º. Junto a 1ª Vara da Infância e da Juventude, sob a supervisão e controle da Corregedoria da Justiça, funcionará a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), com composição e competência reguladas por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 44. Compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública, por distribuição, processar e julgar:

I. na Comarca da Capital, as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, réus ou intervenientes, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial.

II. na comarca:

a) ações em que o município, respectivas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus e intervenientes;

b) os mandados de segurança.

Art. 45. Compete ao Juiz de Registros Públicos privativamente, ressalvada a competência do Juiz da Vara da Infância e da Juventude:

I. processar e julgar:

a) as causas que diretamente se refiram aos Registros Públicos;

b) impugnações relativas ao loteamento de imóveis;

c) os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de Registros Públicos, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e

todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes;
d) as medidas cautelares em causas de sua competência.

II. ordenar registro de periódico, de oficinas impressoras, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma do art. 10, da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967;

III. dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV. decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, quaisquer dúvidas levantadas por notários e oficiais dos registros públicos e julgar as suspeições contra eles argüidas. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução;

V. exercer a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, na forma que lei regular as suas atividades e responsabilidades.

Parágrafo único. Como Juiz de Casamento, observar o estatuído no Título VI, Capítulo III, desta lei.

Art. 46. Ao Juiz de Direito da Vara Distrital - Conjunto Mangabeira - compete julgar e processar, os feitos cíveis e criminais, salvo os de competências definidas nos artigos 41, 43, 44, 45 e 50, letra "a", desta Lei.

Art. 47. Compete, ainda, ao Juiz da Vara Distrital:

- I. como Juiz de Família as atribuições previstas no art. 42, desta lei;
- II. processar e julgar **habeas corpus** dentro de sua área de jurisdição, ressalvado o disposto no **parágrafo único** do artigo 50 desta lei.

Parágrafo único. A jurisdição da Vara Distrital nas vias que delimitam os conjuntos Ernesto Geisel e Mangabeira abrange todo o leito dessas vias, e os imóveis que lhes sejam fronteiriços.

Art. 48. Nos processos da competência do Tribunal do Júri, o Juiz Distrital procederá à instrução processual, e, após a pronúncia, com trânsito em julgado, remeterá os autos ao Tribunal do Júri, para os devidos fins.

Art. 49. Aos Juizes de Direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a Varas Cíveis, salvo em matéria privativa, compete, por distribuição, processar medidas cautelares, o que importará na prevenção da causa principal.

Art. 50. Aos Juizes do 1.^o e 2.^o Tribunais do Júri compete processar e julgar, por



distribuição:

- a) os feitos da competência do Tribunal do Júri e presidir ao seu julgamento;
- b) **habeas corpus**, salvo se o paciente for indiciado em inquérito distribuído a outra Vara, competindo ao respectivo Juiz processar e julgar o pedido.

Parágrafo único. Aos Juizes dos Tribunais do Júri, por distribuição, compete, ainda, conhecer e decidir sobre as comunicações de prisão em flagrante pela prática dos crimes enumerados no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal (art. 5º, LXII e LXVI da Constituição da República), observado o disposto no artigo 52, § 1º, desta Lei.

Art. 51. Compete ao Juiz de Direito das execuções penais (7ª Vara Criminal):

- a) funcionar nas execuções penais de sentenciados que cumprirem pena ou medida de segurança na comarca;
- b) fiscalizar periodicamente os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena e medida de segurança, tomando providência para o seu adequado funcionamento, distribuindo os presos nos respectivos estabelecimentos prisionais, conforme sua capacidade real, e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- c) decretar prescrição e julgar extinta a punibilidade nos casos admitidos em lei, em processo de sua competência;
- d) aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, venha favorecer ao condenado;
- e) ouvida a Corregedoria da Justiça, interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência a dispositivo legal.

Art. 52. Aos Juizes de Direito das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais, compete o processo e julgamento, por distribuição, dos feitos criminais não compreendidos na competência dos Juizes das 1ª e 2ª Varas Criminais do Júri, e 7ª e 8ª Varas Criminais.

§1º. Aos Juizes de Direito de que trata este artigo, compete, ainda, conhecer e decidir sobre as comunicações de prisão em flagrante (art. 5º, LXII e LXVI da Constituição da República), ressalvado o que dispõe o artigo 50, parágrafo único, desta Lei.

§2º. Compete ao Juiz de Direito da 8ª Vara, privativamente, processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito e tóxicos e cumprir precatória em matéria criminal em geral.

Art. 53. Compete aos Juizes de Direito da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente processar e julgar:

I. privativamente, com jurisdição em todo o Estado, as ações cíveis e criminais oriundas de conflitos agrários e fundiários, bem como todos os procedimentos judiciais de competência estadual concernentes a estas questões;

II - na Comarca da Capital, procedimentos contenciosos e administrativos referentes a assuntos ambientais, manifestados ou não interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.

§1º. A Vara de que trata o **caput** deste artigo será provida por designação do Tribunal.

§2º. Excepcionalmente, o Juiz designado na forma do parágrafo anterior poderá, circunstanciadamente, recusar a designação.

§3º. A instalação da 2ª Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente será definida pelo Tribunal de Justiça, observados os critérios regulamentares



CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Juizes de Direito da Comarca de Campina Grande

Art. 54. Compete aos Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas de Família, por distribuição, a competência do art. 42 desta lei.

Art. 55. Compete aos Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Varas Cíveis as atribuições do art. 40 desta lei.

Art. 56. Ao Juiz da 2.ª Vara Cível compete privativamente, como Juiz de Registros Públicos, ressalvada a competência de Juiz de Vara da Infância e da Juventude, as atribuições do artigo 45, desta lei.

Art. 57. Ao Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar falências, concordatas, dissolução e liquidação de sociedade.

Art. 58. Ao Juiz da 3.ª Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar:

- a) as ações de acidentes de trabalho;
- b) os feitos administrativos não compreendidos na competência de outros Juizes.

Art. 59. Ao Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível compete, privativamente, cumprir precatórias cíveis, em geral.

Art. 60. Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete exercer as atribuições definidas no artigo 43, desta lei, à exceção dos pedidos de adoção formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.

Art. 61. Compete aos Juizes das 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda Pública, por distribuição:

- a) processar e julgar os feitos definidos no artigo 44, incisos I e II desta lei;
- b) os mandados de segurança;
- c) as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, estadual ou municipal, centralizada ou descentralizada, quando o requerente for domiciliado na comarca de Campina Grande, observado o disposto no art. 109, inciso XI, § 3º, da Constituição da República.

Art. 62. Aos Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Varas Cíveis, sob a em matéria privativa, compete, por distribuição, processar medidas cautelares, que importará na prevenção da causa principal.

Art. 63. Aos Juizes do 1.º e 2.º Tribunais do Júri, compete processar e julgar, por distribuição, os feitos definidos no artigo 50 e **parágrafo único**, desta lei.

Art. 64. Ao Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal, privativa das execuções penais, compete as mesmas atribuições estabelecidas no artigo 51, desta lei.

Art. 65. Aos Juizes de Direito das 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas Criminais, compete o processo e julgamento, por distribuição, dos feitos criminais não compreendidos na competência dos Juizes das 1.ª e 6.ª Varas Criminais.

Art. 66. Ao Juiz de Direito da 1.ª Vara compete, privativamente, processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito e tóxicos, e o cumprimento de cartas precatórias criminais em geral.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições dos Juizes de Direito das Comarcas de Patos e Sousa

Art. 67. Compete aos Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas das comarcas de Patos e de Sousa, respectivamente, processar e julgar, por distribuição, todos os feitos cíveis, criminais e administrativos.

Art. 68. Compete ao Juiz de Direito da 1.ª Vara das comarcas mencionadas neste Capítulo, privativamente, as mesmas atribuições definidas nos artigos 50 e **parágrafo único**, e 51 desta lei.

Art. 69. Ao Juiz de Direito da 2.ª Vara das comarcas mencionadas neste Capítulo, compete, privativamente:

I. como Juiz de ausentes, interditos e da Infância e da Juventude, as atribuições definidas nos incisos II, III, IV, V e VI, do art. 42, e do artigo 43, à exceção do processo e julgamento dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil;

II. como Juiz dos Registros Públicos, as atribuições definidas no art. 45 e parágrafo único, desta lei.

Art. 70. Ao Juiz da 3.^a Vara das comarcas mencionadas neste Capítulo, compete, privativamente, processar e julgar os feitos enumerados no artigo 42, inciso I, letras "a" e "b", desta lei.

Art. 71. Compete ao Juiz da 4.^a Vara das comarcas mencionadas neste Capítulo:

I. como Juiz da Fazenda Pública, as atribuições definidas no art. 44, incisos I e II, desta lei;

II. processar e julgar:

- a) as ações de acidentes de trabalho;
- b) despejo referente a parceria agrícola, arrendamento rural e ações conexas.



CAPÍTULO VII

Da Competência dos Juízes de Direito das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras, Guarabira e Santa Rita

Art. 72. Compete aos Juizes de Direito das 1.^a, 2.^a e 3.^a Varas das comarcas de Bayeux, Cajazeiras, Guarabira e Santa Rita, processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, criminais e administrativos.

Art. 73. Compete aos Juizes de Direito da 1.^a Vara das comarcas mencionadas neste Capítulo, privativamente:

I. processar e julgar:

- a) os feitos da competência do Tribunal do Júri e presidir aos seus julgamentos;
- b) **habeas corpus**, salvo se o paciente for indiciado em inquérito distribuído a outra Vara, competindo ao respectivo Juiz processar e julgar o pedido, observado o parágrafo único do artigo 50, desta lei;
- c) as ações de acidentes de trabalho.

II. funcionar nas execuções criminais de sentenciados, conforme disposto no artigo 51 desta Lei;

III. como Juiz de Casamento, observar, ainda, o que dispõe o Título VII, Capítulo III, desta lei;

IV. como Juiz da Fazenda Pública processar a julgar os feitos definidos no art. 44, incisos I e II desta Lei.

15 e
ulo,
o I,
ulo:
s I e
as.
de
tos
das
os;
o a
o o
igo
ulo
4,

Art. 74. Compete aos Juizes de Direito da 2.^a Vara das comarcas enumeradas no artigo 72, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42, incisos II e III, e 43, à exceção do processo e julgamento dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil;

Art. 75. Aos Juizes da 3.^a Vara das comarcas de que trata o artigo 72, desta lei, compete, privativamente, as atribuições definidas nos artigos 42, 45 e 71, II, letra "b".

CAPÍTULO VIII

Da Competência dos Juizes de Direito das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Piancó, Pombal e Sapé

Art. 76. Aos Juizes de Direito das 1.^a e 2.^a Varas das comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Piancó, Pombal e Sapé, compete processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, criminais e administrativos.

Art. 77. Compete aos Juizes de Direito da 1.^a Vara das comarcas mencionadas neste Capítulo, privativamente:

I. processar e julgar:

- a) os feitos de competência do Tribunal do Júri e presidir a seu julgamento;
- b) **habeas corpus**, salvo se o paciente for indiciado em inquérito distribuído a outra Vara, competindo ao respectivo Juiz processar e julgar o pedido, observado o **parágrafo único** do artigo 50, desta lei;
- c) as ações de acidente de trabalho.

II. funcionar nas execuções penais de sentenciados que cumprirem pena na comarca;

III. fiscalizar periodicamente os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena e medida de segurança;

IV. como Juiz da Fazenda Pública, as atribuições definidas no inciso I e II, do art. 44, desta lei.

Art. 78. Aos Juizes da 2.^a Vara das comarcas enumeradas neste Capítulo, compete privativamente:

I. processar e julgar:

- a) as ações de alimentos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, nulidade e anulação de casamento;
- b) as ações de despejo referentes à parceria agrícola, arrendamento rural e ações conexas.

II como Juiz da Infância e da Juventude, ausentes e interditos, as atribuições definidas nos arts. 42, II e III, e 43, a exceção do processo e julgamento dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil;

III. como Juiz de Registros Públicos, as atribuições definidas nos incisos I a V, do art. 45, desta lei;

IV. como Juiz de Casamento, ressalvado o disposto no art. 39 desta Lei, observar o disposto no Título VI, Capítulo III, desta lei.

CAPÍTULO IX

Do Foro



Art. 79. Em cada comarca haverá uma Diretoria do Foro.

Art. 80. Nas comarcas onde houver mais de uma Vara, a Diretoria do Foro será exercida por um dos respectivos Juizes designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 81. Além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Juiz Diretor do Foro:

- I. dirigir os serviços a cargo dos servidores do foro;
- II. dar ordem e instruções à guarda destacada para segurança e vigilância do edifício sede;
- III. solicitar as providências necessárias ao bom funcionamento do serviço forense;
- IV. manter a ordem e o respeito entre os servidores, as partes e seus procuradores e demais pessoas presentes no edifício;
- V. instaurar procedimento disciplinar contra servidor do foro;
- VI. deferir o compromisso e dar posse a Juiz de Paz e a servidor do Foro, ressalvada a posse dos detentores de cargos auxiliares dos juizes, que tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça;
- VII. remeter, até o dia cinco do mês subsequente, à Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, com seu visto, a folha de frequência dos servidores do Foro;
- VIII. organizar as escalas de férias dos servidores do Foro Judicial, remetendo-as à Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça até o dia trinta de novembro do ano anterior, para os devidos fins;

IX. averiguar a incapacidade física ou mental de servidor do Foro Judicial, comunicando-a à Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça;

X. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros das serventias judiciais que não estejam subordinadas direta e privativamente a outro Juiz;

XI. visar os livros dos comerciantes e sociedades comerciais, nos termos da lei;

XII. atestar a existência e funcionamento das sociedades civis, para efeito de recebimento de subvenções, auxílios e outro qualquer benefício por vantagem do Poder Público;

XIII. designar o servidor judicial para substituir o titular nas ausências ou afastamentos do mesmo, observado o disposto no artigo 197 desta lei.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá cometer outras atribuições ao Diretor do Foro, quando necessárias.

CAPÍTULO X Da Secretaria do Foro

Art. 82. A Secretaria de Foro das comarcas será assim constituída:

I. a das comarcas da Capital e de Campina Grande, por um Secretário, de provimento em comissão, três Auxiliares de Administração e um Técnico em Contabilidade;

II. a de comarca com mais de duas varas e que não exceda o número de varas da comarca de Campina Grande, por um Secretário, de provimento em comissão, e por dois Auxiliares de Administração.

III. a das demais comarcas, por um Secretário e um Auxiliar.

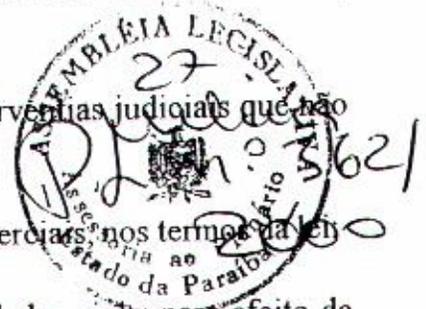
Parágrafo único. Os servidores de que trata o artigo anterior, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

Art. 83. Ao Secretário do Foro das comarcas, incumbe:

a) dirigir a Secretaria, preparar o expediente do Diretor do Foro, cumprir e fazer cumprir as suas determinações;

b) auxiliar o Diretor na administração do Edifício do Fórum e praticar todos os demais atos inerentes à sua função.

Art. 84. Aos Auxiliares de Administração e Técnico em Contabilidade incumbe a prática de todos os atos inerentes à sua função e de apoio logístico à Diretoria.



TÍTULO VII
Do Tribunal do Júri



Art. 85. O Tribunal do Júri, na sua organização, composição e competência, obedecerá ao disposto no Código de Processo Penal e leis complementares, havendo renovação periódica anual obrigatória da lista dos componentes do corpo de sentença.

Art. 86. O Tribunal do Júri das comarcas da Capital e de Campina Grande realizará, ordinariamente, cinco sessões anuais. Nas demais comarcas, quatro sessões anuais nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, as reuniões do 1º Tribunal do Júri realizar-se-ão nos meses de fevereiro, abril, junho, setembro e novembro; as do 2º Tribunal do Júri nos meses de março, maio, agosto, outubro e dezembro.

Art. 87. A convocação do Júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos jurados que tiverem de servir na sessão.

§1º. Será dispensada a instalação ordinária do Tribunal do Júri se, até cinco dias antes do seu início, não houver processo preparado para julgamento.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, mandará o Juiz Presidente do Júri afixar edital tornando público que o Júri deixará de se reunir e, a seguir, no dia em que a sessão deveria se realizar, fará lavrar termo especial, que assinará com o representante do Ministério Público e o Porteiro dos Auditórios.

§3º. O sorteio realizar-se-á de quinze a trinta dias antes da data designada para a sessão de julgamento.

Art. 88. Em circunstâncias excepcionais, o Júri reunir-se-á, extraordinariamente, por iniciativa do Juiz de Direito ou por determinação do Conselho da Magistratura ou da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

TÍTULO VIII
Da Justiça Militar

Art. 89. A Justiça Militar do Estado, com jurisdição no Estado e sede na Capital, reger-se-á pela legislação vigente, respeitado, no que couber, o disposto na lei penal, orgânica e processual militar da União.

Parágrafo único. Qualquer modificação na constituição e organização da Justiça Militar dependerá de proposta do Tribunal de Justiça (art. 125, § 3º, da Constituição da República).

Art. 90. Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, observado o que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Auditor Militar será um Juiz de Direito de 3ª Instância, removido ou promovido para o cargo. Verificada a vacância e não havendo interessado para o cargo, o Presidente do Tribunal convocará concurso público para preenchimento da vaga.

LIVRO II
DA MAGISTRATURA EM GERAL
TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 91. São Magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito e o Juiz-Auditor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Magistrado terá as garantias que lhe assegura a Constituição da República e as prerrogativas estabelecidas em lei.

Art. 92. A vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos são as garantias do Magistrado.

§1º. Serão vitalícios a partir da posse os membros do Tribunal de Justiça e, após dois anos ininterruptos de exercício, os Juizes de Direito e o Juiz-Auditor da Justiça Militar, este quando não verificada a hipótese definida no parágrafo único, do art. 90 desta lei.

§2º. Adquirida a vitaliciedade, o Magistrado só perderá o cargo em razão de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no artigo 160 desta lei.

§3º. A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção compulsória, por motivo de interesse público, ou a remoção do Juiz de uma para outra vara da mesma comarca, quando o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, procedendo-se na forma estabelecida nesta lei no artigo 18, XVI e XVIII, assegurando-se-lhe o processo legal e ampla defesa.

§4º. Na irredutibilidade de vencimentos, observar-se-á o estabelecido na Constituição da República.

Art. 93. São prerrogativas do Magistrado:

I. ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de Instância igual ou inferior;

II. não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal competente, salvo em

flagrante de crime inafiançável, caso em que autoridade fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do Tribunal;

III. ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV. não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V. portar arma de defesa pessoal.

§1º. Quando, no curso de investigação, houver indícios da prática de crime por Magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao Tribunal de Justiça, a quem cabe, na primeira sessão, autorizar ou não o prosseguimento das investigações.

§2º. O título de Desembargador é privativo dos Magistrados componentes do Tribunal de Justiça e, o de Juiz, privativo dos demais integrantes do Poder Judiciário.

§3º. **VETADO**

CAPÍTULO I *Da Investidura*

Art. 94. O ingresso na Magistratura de carreira far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, após concurso de provas e títulos, nos termos desta Lei e do regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 95. Para inscrever-se no concurso, o candidato deverá comprovar:

- a) ser brasileiro e achar-se no gozo de seus direitos civis e políticos;
- b) estar quite com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;
- c) ser bacharel em Direito por Faculdade oficial ou reconhecida;
- d) inexistência de antecedentes criminais, feita mediante certidão passada pelas serventias competentes da jurisdição em que residiu depois de completar dezoito anos de idade;
- e) não ter títulos protestados e de não ter sido executado por dívidas, nos últimos cinco anos, nas comarcas onde residiu;
- f) prática forense adquirida no exercício da advocacia ou do Ministério Público, ou como servidor da Justiça, durante prazo superior a dois anos, salvo se aprovado em Curso da Escola Superior da Magistratura, quando o prazo será de um ano;
- g) idoneidade moral;
- h) haver-se submetido a entrevista perante a Comissão do Concurso e a exame de sanidade física e mental;
- i) quitação da taxa de inscrição.

§1º. Aos documentos da inscrição, juntará o candidato seu **curriculum vitae**.

§2º. O Regulamento do concurso poderá estabelecer outras exigências para inscrição, aprovação e classificação dos candidatos.

§3º. O concurso é válido por dois anos improrrogáveis.

Art. 96. Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância estrita da ordem de classificação e respeitada a idade máxima de sessenta e cinco anos incompletos, e designados para estágio em comarca de primeira entrância.

§1º. Cumprido o biênio de estágio, o Juiz Substituto será declarado Juiz de Direito e promovido para comarca de primeira entrância, designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. O Juiz de Direito Substituto, a critério do Tribunal de Justiça e no interesse do serviço, sem que importe em promoção, poderá completar o biênio de estágio em comarca de entrância mais elevada, se não houver com os requisitos legais quem aceite o lugar vago, sempre observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 97. O Tribunal de Justiça poderá deixar de indicar à nomeação o candidato aprovado, mesmo depois da classificação final ou, ainda, após a homologação do concurso se, a qualquer tempo, tomar conhecimento de ocorrências, fatos ou atos que desaconselhem o seu ingresso na Magistratura.

Art. 98. O Desembargador que tiver entre os candidatos parentes consaguíneos ou afins até o terceiro grau, não poderá fazer parte da Comissão do Concurso, bem como não participará do julgamento de recursos ou de mandado de segurança emergentes do concurso, nem poderá estar presente às sessões do Tribunal em que forem julgados tais incidentes.

Parágrafo único. Se o impedimento de que trata o parágrafo anterior atingir a maioria dos membros do Tribunal, serão convocados, em substituição, mediante sorteio, Juizes da Capital para compor o **quorum** de julgamento e da homologação final do concurso, observado o disposto no § 5º, do artigo 131 desta lei. O concurso é válido por dois anos improrrogáveis.

CAPÍTULO II

Do Compromisso, Posse, Exercício e Vitaliciedade

Art. 99. O Desembargador e o Juiz de Direito Substituto tomarão posse no cargo e entrarão em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§1º. Havendo justo motivo, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante

requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por trinta dias.

§2º. A nomeação ficará sem efeito e o concurso perempto, se o nomeado não assumir o exercício dentro do prazo.



Art. 100. No ato da posse, o Desembargador ou Juiz apresentará o título e a relação de seus bens, e prestará compromisso legal.

Art. 101. O termo de posse, lançado em livro próprio, será assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossado, ou seu procurador, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 102. A posse e o exercício, cumprido o disposto no § 4º, do artigo 130 desta lei, assegurarão todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 103. O Juiz de Direito Substituto tomará posse, de preferência coletivamente, em sessão solene do Tribunal, e terá, desde então, direito aos vencimentos e as vantagens do cargo.

§1º. Empossado, o Juiz passará a freqüentar curso ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado, observada resolução do Tribunal Pleno.

§2º. Durante o curso, o Juiz será submetido a avaliações, inclusive acompanhamento psicológico e exame médico, e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social, e verificar, ainda, seu nível de conhecimento, o aproveitamento, aptidão e a adequação ao exercício da função judicante.

Art. 104. Ao aproximar-se o final do biênio de estágio (art. 95, I da Constituição da República), o Conselho da Magistratura fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do Magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, manifestará ao Tribunal Pleno sobre o direito a vitaliciedade ou proporá sua exoneração e, neste caso, o afastamento automático de suas funções, sem direito à vitaliciedade.

Parágrafo único. A simples instauração de procedimento administrativo contra o magistrado suspende o prazo do estágio probatório, constituindo causa interruptiva da vitaliciedade.

Art. 105. Ao Tribunal de Justiça antes do biênio de estágio do Magistrado, caberá decidir, por maioria absoluta de seus membros, sobre a vitaliciedade do Magistrado.

CAPÍTULO III

Do acesso e da promoção

Art. 106. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á nos termos da Constituição da República.

Art. 107. A promoção de Juiz far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de entrância a entrância, observado o § 3º do artigo 94 da Constituição do Estado.

§1º. É obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento.

§2º. Na promoção por antigüidade, apurada entre os Magistrados de entrância imediatamente anterior e, em se tratando de acesso ao cargo de Desembargador, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação ou a recusa.

§3º. O Juiz recusado não perderá a colocação na lista de antigüidade, devendo o Tribunal considerar o seu nome sempre que se verificar vaga a ser preenchida por aquele critério.

§4º. Quando o Magistrado, por três vezes consecutivas, for recusado para promoção por antigüidade, o Corregedor-Geral da Justiça instaurará sindicância.

§5º. Para a promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista triplíce, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto, verificando previamente a existência de remanescente de listas anteriores, cujos nomes deverão ser apreciados com preferência, em escrutínio distinto.

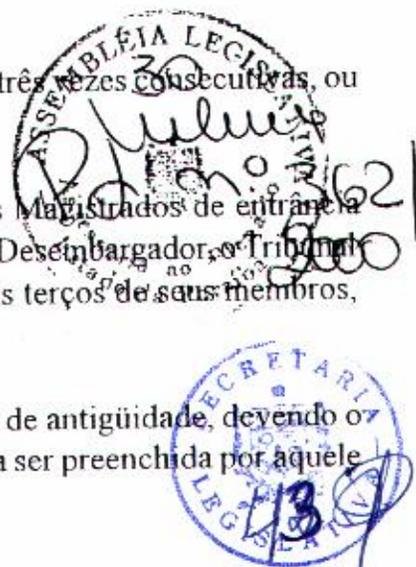
§6º. Os remanescentes que não obtiverem votação bastante no escrutínio preferencial concorrerão em igualdade de condições com os demais inscritos.

§7º. O merecimento será aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, tendo-se em conta, entre outras condições, a conduta do Juiz, sua presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento e o número de vezes que tenha figurado em lista de promoção.

Art. 108. A elevação de entrância da comarca não implica na promoção do respectivo Juiz de Direito, concedendo-se, entretanto, a este, enquanto nela continuar, o direito à diferença entre os seus vencimentos e os do cargo da nova entrância.

§1º. O Juiz de Direito que, se encontrando na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, por antigüidade, poderá requerer, no prazo de dez dias, que a sua promoção se efetive naquela comarca, ouvido, necessariamente, o Conselho da Magistratura.

§2º. O Tribunal Pleno poderá indeferir a opção, quando manifestamente contrária aos interesses da Justiça.



§3º. Não implicará promoção ou rebaixamento do Magistrado a alteração da classificação da comarca, podendo nela permanecer ou ser removido.

Art. 109. Não será promovido, ainda que por antigüidade, sendo nulo o voto dado, o Juiz que:

- I. mantiver processo indevidamente paralisado.
- II. não estiver com o serviço em dia, injustificadamente;
- III. tiver sofrido pena de censura há menos de um ano, ou estiver submetido a processo que o sujeite à demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsória;
- IV. residir fora da comarca;



§1º. **VETADO.**

§2º. Adquirida a vitaliciedade, o biênio de exercício na magistratura, de que trata o § 1º, do art. 96, desta Lei, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 110. Para cada vaga a ser provida por merecimento, corresponderá, quando possível, uma lista triíplice.

Parágrafo único. São classificados para composição da lista, os Juizes que obtiverem maioria absoluta de votos. Se nenhum dos Juizes a obtiver, proceder-se-á o segundo escrutínio, prevalecendo então o critério da maioria relativa. Ocorrendo empate, terá lugar novo escrutínio, limitados os sufrágios aos nomes dos dois Juizes mais votados. Persistindo o empate, observar-se-á o disposto no art. 121 desta Lei.

Art. 111. Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver interessado com tais requisitos.

Art. 112. A promoção far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV *Da Remoção e Permuta*

Art. 113. VETADO.

Art. 114. Ocorrendo vaga ou instalada comarca ou vara, o Presidente do Tribunal fará publicar no Diário da Justiça, para ciência dos interessados, em edital com prazo de dez dias, o ato declaratório da instalação ou vacância.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, o Tribunal, em sessão e votação secretas, escolherá, em lista tríplice, quando possível, os nomes dos candidatos para a remoção, entre os que requererem, cabendo ao Presidente do Tribunal fazer o ato de remoção, dentre os escolhidos.

Art. 115. São vedadas a remoção a pedido e a permuta entre Juizes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver interessado com aquele interstício.

§1º. Onde houver mais de uma vara, será dispensado o interstício, se a remoção ou permuta for pleiteada por Juizes da mesma comarca.

§2º. A remoção e a permuta não serão obtidas, também, nas hipóteses definidas no art. 109 desta lei.

§3º. Não será deferido pedido de permuta a Juiz que estiver em condições de ser o primeiro promovido por antigüidade, ou que, entre os permutantes, haja Juiz que já tenha completado tempo para a aposentadoria facultativa, ou, ainda, que falte menos de um ano para a compulsória.

Art. 116. A remoção e a permuta efetivar-se-ão por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação da Corte por maioria de votos de seus membros.

§1º. O Juiz permutante ou removido assumirá o exercício do cargo nos prazos estabelecidos no art. 99, desta lei, sob pena de tornar-se sem efeito o ato.

§2º. Tratando-se de permuta ou remoção dentro da mesma comarca, o prazo será de dez dias, improrrogável.

Art. 117. A remoção compulsória será decretada pelo Tribunal de Justiça, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Decretada a remoção compulsória e designada a nova comarca para o exercício do removido, o Magistrado perderá o exercício da função jurisdicional na comarca de que era titular, independentemente de recurso que possa interpor, e ficará obrigado à assunção do exercício na comarca designada.

CAPÍTULO V

Da Antigüidade e do Merecimento

Art. 118. O Secretário do Tribunal organizará, no princípio de cada ano, de acordo com o modelo adotado pelo Tribunal, a lista de antigüidade dos Juizes de Direito, apresentando-a até o dia quinze de março ao Presidente, e por este feitas as alterações ou corrigendas que julgar aconselháveis, submetê-la-á ao conhecimento e aprovação do

Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Para dar cumprimento às disposições deste artigo, o Presidente do Tribunal poderá requisitar das repartições do Estado, quaisquer informações ou esclarecimentos.

Art. 119. Uma vez aprovada pelo Conselho, a lista será publicada no órgão oficial até o dia 1º de abril, vigorando enquanto não for substituída pela que se organizar na revisão seguinte.

§1º. Os Juizes que se julgarem prejudicados poderão apresentar reclamação no prazo de trinta dias, a contar da publicação da lista no Diário da Justiça. O processo para julgamento das reclamações será regulado pelo Regimento Interno do Tribunal.

§2º. Sempre que sofrer alteração, a lista será republicada.

Art. 120. Entende-se por antigüidade na carreira, o tempo que o magistrado contar na Magistratura do Estado, deduzindo os interregnos ordenados pelas leis processuais ou qualquer interrupção prevista na legislação vigente, exceto:

- a) o tempo de licença por motivo de moléstia, não excedente de trinta dias, em cada período de um ano;
- b) período de oito dias por motivo de casamento, ou luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- c) o tempo marcado para assumir o exercício do cargo, no caso de remoção ou promoção, excluindo-se o da prorrogação;
- d) o período de licença por motivo de acidente ou agressão não provocada no exercício da função ou de doença profissional;
- e) o período de afastamento em virtude de embaixada, representação, missão oficial ou curso de especialização no País ou no estrangeiro;
- f) o tempo de afastamento em virtude de processo criminal que terminar por arquivamento ou absolvição, e, de igual modo, o de afastamento de que tratam os artigos 103 e 104, **parágrafo único**, desta Lei, no caso de improcedência do procedimento;
- g) o tempo de disponibilidade;
- h) o tempo de afastamento para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 121. Entende-se por antigüidade na classe, o tempo de efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições, sucessivamente:

- a) a data do exercício na carreira;
- b) a antigüidade no serviço público em geral;
- c) a idade.

Art. 122. Para efeito de merecimento será anotado, no registro de cada Juiz de



Direito, o exercício em comissões ou encargos a serviço de interesse da Justiça.

CAPÍTULO VI Da Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 123. Dar-se-á a aposentadoria dos magistrados, com vencimentos integrais:

I. facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura;

II. compulsoriamente:

- a) na idade assim estipulada na Constituição da República;
- b) por invalidez comprovada.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão iguais aos vencimentos e às vantagens correspondentes ao cargo em que ela ocorreu e serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 124. Ao completar a idade definida na letra "a", inciso II, do artigo anterior, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal organizar a lista ou fazer a indicação para preenchimento da vaga, independentemente de ato declaratório de vacância do cargo.

Parágrafo único. A formalização do pedido de aposentadoria dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, e será processada na sua Secretaria e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado para registro.

Art. 125. A aposentadoria voluntária será requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante petição e certidão do tempo de serviço passada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. A apresentação do pedido de aposentadoria e seu processamento far-se-ão na forma estabelecida no **parágrafo único** do artigo anterior.

Art. 126. Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 127. O magistrado será posto em disponibilidade:

- a) em razão da extinção da comarca ou Vara ou da transferência da sede da comarca;
- b) por motivo de interesse público (art. 93, VIII, da Constituição da República);
- c) compulsoriamente, no caso e na forma estabelecidos na Constituição da República e no artigo 163, § 2º, desta Lei.



§1º. No caso de transferência da sede da comarca, o Magistrado não será colocado em disponibilidade se preferir a remoção para a nova sede, requerendo-a ao Presidente do Tribunal de Justiça até dez dias depois de efetuada a mudança.

§2º. No caso de extinção da comarca ou vara, o Magistrado poderá ser aproveitado em outra comarca ou vara de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§3º. Decretada a disponibilidade compulsória, o recurso que for interposto não terá efeito suspensivo, e o Magistrado perderá imediatamente a função jurisdicional.

Art. 128. A disponibilidade prevista na letra "a" do artigo anterior, não priva o magistrado do direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, inclusive contagem de tempo de serviço, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antigüidade.

Parágrafo único. A disponibilidade prevista nas letras "b" e "c" do artigo anterior:

- a) assegura ao magistrado vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- b) sujeita-o à perda do cargo em razão de sentença criminal;
- c) impede-o de concorrer à promoção por antigüidade;
- d) veda-lhe o reaproveitamento.

Art. 129. O Magistrado, em disponibilidade, continuará sujeito às vedações constitucionais.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 130. A reversão é o ingresso do Magistrado aposentado voluntariamente nos quadros da magistratura, por conveniência da administração da Justiça.

§1º. A reversão dar-se-á a pedido, em vaga preenchível por merecimento, em entrância igual ou inferior à que ocupava anteriormente o aposentado.

§2º. A reversão depende de decisão do Tribunal de Justiça, por votação de dois terços de seus membros e não se aplicará ao magistrado aposentado há mais de cinco anos ou que tenha idade superior a cinquenta e cinco anos.

§3º. A reversão, no grau inicial da carreira, somente ocorrerá se não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

§4º. Constitui requisito essencial à posse, não sofrer o interessado de enfermidade mental ou moléstia infecto-contagiosa, comprovada através de laudo fornecido pela Junta Médica do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Das Substituições

Art. 131. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

§1º. Quando o afastamento de Desembargador for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os processos considerados de natureza urgente. A redistribuição será feita entre os membros do órgão julgador do respectivo processo. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

§2º. Quando o afastamento for por prazo superior a trinta dias, feita a convocação de Juiz da Capital, mediante sorteio público, para a substituição, não haverá redistribuição, e o substituto receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído; nesta última hipótese, renova-se, se for o caso, o pedido de data para julgamento ou relatório.

§3º. Para compor o **quorum** de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Câmara.

§4º. Em caso de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 16 desta Lei, poderão ser convocados Juízes da Capital, em substituição, para a complementação do **quorum**, escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal, sendo a convocação feita mediante sorteio público.

§5º. Não poderão ser convocados Juízes igualmente impedidos ou punidos com as penas previstas no art. 159, I, II, III e IV, desta Lei.

Art. 132. Os Juízes da Capital e de Campina Grande serão substituídos:

- a) pelos Juízes Substitutos;
- b) pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das varas, sendo que o último será substituído pelo primeiro;
- c) os Juízes das varas da Infância e da Juventude, da Fazenda Pública e do Registro Público da comarca da Capital, pelos Juízes Substitutos e, na falta destes, substituir-se-ão reciprocamente.

Art. 133. Os Juízes das demais comarcas serão substituídos de conformidade com a tabela de substituição aprovada pelo Tribunal, anexa.

Parágrafo único. O Juiz Plantonista, no caso de impedimento ou suspeição, será substituído pelo Plantonista da cidade e região mais próximas da do Plantonista impedido ou suspeito.

Art. 134. O Juiz não substituirá mais de uma comarca ou vara, simultaneamente,

salvo comprovada necessidade de serviço, caso em que o Presidente do Tribunal fará a designação.

Art. 135. Os Juizes Corregedores serão escolhidos entre os de terceira entrância e, nos seus afastamentos e impedimentos, substituídos por Juizes de Direito de igual entrância, designados pelo Tribunal Pleno e por indicação do Corregedor-Geral.

Art. 136. No interesse da administração da Justiça, o Presidente do Tribunal poderá fazer substituição de Juiz fora dos critérios adotados nesta Lei.



CAPÍTULO IX

Das Incompatibilidades e Impedimento

Art. 137. Não podem ter assento na Câmara e no Conselho da Magistratura:

- I. marido e mulher;
- II. parentes consanguíneos ou afins, nas linhas ascendente e descendente, ou na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno o primeiro a votar inclusive em matéria administrativa, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 138. O disposto no artigo anterior aplica-se à incompatibilidade resultante de parentesco, no grau indicado, ocorrido entre Juiz de Direito e Membro do Ministério Público, Juiz de Direito e funcionários da serventia judicial.

Art. 139. As proibições e impedimentos da advocacia em relação às autoridades judiciárias, reger-se-ão pelas leis de processo e pelo Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II

Das Garantias e Vantagens e dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Das Garantias, Direitos e Vantagens

Art. 140. Os magistrados gozam das garantias e vantagens asseguradas na Constituição e nas leis vigentes (art. 96, III, § 3º, da Constituição Estadual).

§1º. Os vencimentos de Desembargador não serão inferiores à remuneração de Deputado Estadual, nem excederão os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não podem constituir paradigma para os de qualquer servidor do Estado.

§2º. A fixação do vencimento e da gratificação de representação far-se-á com a

diferença não superior a de dez por cento de uma para outra categoria da carreira.

§3º. Integra os vencimentos, para todo os efeitos legais, a gratificação de representação prevista no artigo 142, § 1º, II, desta Lei.

Art. 141. Para recebimento de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I. quanto aos Desembargadores, em folha organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com visto do Presidente;

II. quanto aos Juizes de primeiro grau, em folha organizada na respectiva comarca, na conformidade do art. 314 desta Lei, com visto do Diretor do Foro, **ad referendum** do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 142. O Magistrado goza dos mesmos direitos previdenciários assegurados ao funcionalismo do Estado e, por isso mesmo, é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP).

§1º. O Magistrado terá, ainda, direito a:

- I. gratificação adicional por anuênio de serviço, até o máximo de trinta e cinco;
- II. representação de dois inteiros do vencimento;
- III. salário-família igual ao concedido ao servidor público estadual em geral;
- IV. verba de representação de cinquenta por cento dos vencimentos, enquanto no exercício da Presidência do Tribunal ou de seus órgãos;
- V. gratificação de magistério, por aula proferida na Escola Superior da Magistratura;
- VI. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- VII. gratificação de férias de, pelo menos, um terço da remuneração integral;
- VIII. gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
- IX. diárias e ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;
- X. auxílio-doença;
- XI. diferença de vencimentos correspondente ao cargo que venha a exercer, quando convocado para substituir em primeira ou segunda instância, durante o período de afastamento do substituído.
- XII. qualquer outro direito ou vantagem assegurados em lei estadual.

§2º. As diárias e despesas de transportes a que se refere o inciso IX deste artigo terão os valores fixados em resolução do Tribunal, sendo processadas e pagas pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

§3º. À exceção das gratificações de que tratam os incisos I e II, deste artigo, as demais não se incorporarão aos vencimentos para nenhum efeito e não servirão de base de cálculo para nenhuma vantagem.

CAPÍTULO II

Das Férias e Feriados Forenses



Art. 143. Os Magistrados gozarão férias coletivas nos períodos de dois a trinta e um de janeiro, e de dois a trinta e um de julho.

§1º. Por cada período de férias coletivas, serão concedidas aos Juizes férias individuais de trinta dias, infracionáveis, escalonadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. As férias individuais somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço, e não serão concedidas concomitantemente ao Juiz a quem caiba substituir e ao que deva ser substituído.

§3º. Será vedado o afastamento, em gozo de férias individuais, de Desembargadores em número que possa comprometer o **quorum** de julgamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes.

Art. 144. Durante o recesso forense, o Presidente do Tribunal de Justiça terá competência para decidir sobre pedidos ou medidas urgentes definidas no Regimento Interno do Tribunal

Art. 145. Não haverá expediente forense na Capital e em todo Estado, nos dias considerados de ponto facultativo, a critério do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Em todo o Estado serão feriados forenses os sábados e os domingos, os feriados civis nacionais declarados em lei federal, a segunda e a terça-feira de carnaval, a quinta e a sexta-feira da Semana Santa, o dia de **Corpus Christi** e o dia de Finados. Em cada comarca, serão feriados forenses os feriados religiosos declarados em lei do município, sede da mesma (Dec-Lei nº 86, de 27.12.66).

Art. 146. A promoção, remoção ou permuta, não interromperão o gozo de férias.

Art. 147. É necessária a renovação do pedido de férias quando o requerente não entrar no gozo das mesmas dentro de trinta dias, contados da data fixada para o seu início. As férias e a volta ao exercício, serão comunicadas ao Presidente do Tribunal.

Art. 148. Durante as férias coletivas e feriados forenses, não se praticarão atos processuais, excetuados aqueles previstos na legislação civil e penal. (CPC, arts. 173, I e II; 174, I, II e III; CPP, art. 797, **caput**)

CAPÍTULO III *Das Licenças e do Afastamento*

Art. 149. O magistrado poderá ser licenciado:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa de sua família;
- c) para repouso à gestante;
- d) licença-prêmio;
- e) licença-paternidade.

§1º. Entende-se por família do magistrado:

- a) o cônjuge, companheiro e os parentes ou afins, em linha reta ou colateral até o 2.º grau, inclusive, e os que tenham vínculo de adoção que vivam em sua companhia;
- b) os parentes ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, que dele recebem auxílio ou prestação alimentar.

§2º. Em caso de licença por motivo de saúde, o magistrado afastar-se-á do exercício de suas funções jurisdicionais ou administrativas, não podendo exercer qualquer função pública ou particular.

§3º. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

Art. 150. As licenças para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família do magistrado, serão concedidas com vencimentos integrais e obtidas até trinta dias, mediante atestado médico.

§1º. Se a licença exceder a trinta dias, ou se o requerente já houver gozado licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família, por esse período ou por período superior, no mesmo ano, a sua concessão dependerá de laudo fornecido pela Junta Médica do Tribunal de Justiça.

§2º. A prorrogação de licença fica subordinada às mesmas normas exigidas para os casos de sua concessão.

§3º. Nos casos de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental,



neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, penfigo foliáceo, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia que impeça a locomoção ou AIDS, a concessão de licença dispensará requerimento, devendo ser conhecida de ofício, mediante simples apresentação do atestado ou laudo médico.

§4º. Nos casos referidos no parágrafo anterior, a licença será concedida por prazo indeterminado e importará instauração do processo de verificação de invalidez.

§5º. Permanecendo o magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de um ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de um mês de vencimento.

§6º. O magistrado que se encontrar fora do Estado ou do País, obterá a licença ou prorrogação mediante atestado de três médicos com as firmas reconhecidas, ou com o visto da autoridade consular, ficando reservada à autoridade a quem competir a concessão, ou prorrogação, a faculdade de exigir a inspeção por Junta Médica ou repartição congênere do Estado ou País em que estiver eventualmente o interessado.

Art. 151. Ficará sem efeito a licença quando, após obtida, não entrar o requerente em gozo da mesma dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único. É facultada a renúncia da licença concedida, no todo ou em parte.

Art. 152. A licença-paternidade e a licença-gestante serão concedidas com remuneração integral.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida por cinco dias úteis, e a de repouso à gestante pelo de cento e vinte dias, devendo o pedido ser instruído com atestado médico.

Art. 153. A licença-prêmio será concedida de acordo com o que prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observados os requisitos da oportunidade e conveniência do serviço.

Parágrafo único. Todo o pedido de licença será concedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 154. Sem prejuízo do vencimento e das vantagens, o Juiz poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

- I. casamento;
- II. falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o magistrado comunicará, com antecedência, o afastamento ao seu substituto legal e, no caso do inciso II, fará a comunicação, se possível, sendo que, em qualquer hipótese comunicará à Corregedoria da Justiça.

Art. 155. Conceder-se-á afastamento ao Juiz, sem prejuízo dos vencimentos e das



vantagens:

I. para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo fixado em Resolução do Tribunal de Justiça;

II. para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral, por decisão da maioria absoluta do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

Art. 156. Os Desembargadores terão residência obrigatória na Capital do Estado.

Art. 157. São deveres do Magistrado:

I. cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de seu ofício;

II. sentenciar ou despachar sem exceder injustificadamente os prazos;

III. determinar as providências para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV. tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os servidores e auxiliares da Justiça e atender aos que procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V. residir na sede da comarca;

VI. comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII. exercer assídua fiscalização sobre os servidores, especialmente no que se refere ao controle e recolhimento de custas e da taxa judiciária, mesmo não havendo reclamação das partes;

VIII. manter conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

IX. despachar e exercer suas funções mesmo em dia feriado e fora das horas de expediente, em casos de **habeas corpus**, fiança criminal e outros feitos e atos que, por sua natureza ou urgência, não permitam demora ou adiamento.

§1º. Salvo os casos previstos em lei, os Juízes não se ausentarão da sede da comarca



sem passar o exercício, sob pena de responsabilidade e perda dos vencimentos correspondentes aos dias do afastamento, que não serão computados como tempo de serviço para qualquer efeito.

§2º. O substituto legal do titular do cargo é obrigado a assumi-lo imediatamente, sob pena de responsabilidade, mesmo que o exercício não lhe tenha sido transmitido.

§3º. Se o afastamento se prolongar além de trinta dias, sem motivo legal, considerar-se-á o cargo vago por abandono, o que será apurado em processo regular.

§4º. Sempre que se afastarem do cargo, inclusive durante as férias individuais e as licenças, os Juizes comunicarão o fato ao Presidente do Tribunal, esclarecendo o lugar onde possam ser encontrados.

Art. 158. É vedado ao Magistrado:

I. exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função salvo uma de magistério;

II. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento;

III. exercer atividades político-partidárias;

IV. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

V. exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

VI. manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§1º. O exercício de cargo ou função de magistério, público ou particular, somente será permitido se houver compatibilidade de horários, vedado, em quaisquer hipóteses, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§2º. O magistrado poderá desempenhar função docente em curso oficial de preparação para a judicatura ou de aperfeiçoamento de magistrados, cumulativamente com exercício de cargo ou função de magistério.

Art. 159. Pelas faltas cometidas, ficam os Juizes sujeitos às seguintes penas

disciplinares:

- I. advertência;
- II. censura;
- III. remoção compulsória;
- IV. disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V. aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI. demissão.

§1º. As penas de advertência e de censura, aplicáveis aos Juizes, por maioria absoluta, serão impostas pelo Conselho da Magistratura. As demais, por maioria absoluta, pelo Tribunal Pleno.

§2º. A pena de advertência será aplicada por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

§3º. A pena de censura será aplicada por escrito, nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto, se a infração não justificar a imposição de pena mais grave.

§4º. A aplicação da pena de censura impedirá a inclusão do Juiz em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado de sua imposição, e, bem assim, o seu afastamento da comarca para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo.

§5º. A decisão que apenar o Juiz, transitada em julgado, será registrada em sua ficha funcional.

Art. 160. A pena de demissão será aplicada em razão de:

- I. sentença criminal condenatória transitada em julgado;
- II. em procedimento administrativo, por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
 - a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo de um cargo de magistério público ou particular;
 - b) recebimento, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho em julgamento;
 - c) exercício de atividade político-partidária;
 - d) abandono do cargo;
 - e) procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 161. A pena de aposentadoria compulsória será aplicada ao Magistrado:

- I. manifestamente negligente no cumprimento do dever do cargo;



II. de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.



Art. 162. O Magistrado que, observado o disposto nos artigos 103 e 104 desta Lei, ainda não adquiriu a vitaliciedade poderá perder o cargo, por deliberação do Tribunal, nas hipóteses previstas nos artigos 160 e 161 desta Lei e nos casos de falta grave.

Parágrafo único. Entender-se-á como falta grave a reiteração em procedimento que tiver dado causa à advertência ou censura.

Art. 163. As penas de remoção e de disponibilidade serão aplicadas, por motivo de interesse público, pela maioria de dois terços (2/3) dos membros do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa.

§1º. Será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público determinante da remoção compulsória quando:

I. o procedimento funcional do magistrado, sem caracterizar fato determinante da disponibilidade ou da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional na comarca;

II. o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz.

§2º. Entender-se-á como incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional, quando o magistrado:

I. revelar desídia habitual no desempenho de suas funções;

II. praticar atos de notória incontinência pública ou inconciliável com o decoro do cargo;

III. ocorrer qualquer outro motivo de interesse público.

§3º. Sem prejuízo do reconhecimento em outros casos, será obrigatoriamente reconhecida a existência de interesse público, determinante da disponibilidade punitiva com vencimentos proporcionais, quando:

I. o procedimento funcional do magistrado, sem caracterizar fato determinante da remoção ou da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional;

II. o prestígio do magistrado e a prestação jurisdicional na comarca estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a pessoa do Juiz.

III. sofrer aplicação de três penas de censura dentro de dois anos consecutivos.

§4º. O Magistrado removido compulsoriamente, aguardará, com as vantagens integrais do cargo, sem exercício das funções, a designação, pelo Tribunal, para nova comarca ou vara, considerando esse prazo, para todos os efeitos, em trânsito, vedadas as atividades que lhe são defesas.

§5º. Decretada a disponibilidade compulsória, aplica-se o disposto no § 3º, do artigo 127 desta Lei.

Art. 164. O processo para apuração de faltas puníveis com advertência e censura e, bem assim, para decretação de remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória e demissão, observará o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do prescrito na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 165. O Regimento Interno disciplinará os recursos das decisões do Tribunal e do Conselho da Magistratura.

Art. 166. Por conveniência da Justiça poderá o Tribunal, pela maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado, no curso de processo disciplinar, do exercício das funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo único. Idêntica medida, nos casos de urgência, é conferida ao Presidente do Tribunal, *ad referendum* da Corte, conforme o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 167. Decidindo o Tribunal pela remoção, disponibilidade, aposentadoria ou demissão do magistrado, a formalização do respectivo ato é atribuição do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os atos referentes às penas de advertência e de censura serão formalizados pelo Presidente do Conselho da Magistratura.

Art. 168. A aplicação de pena disciplinar não obstará a instauração de ação penal, se o fato constituir crime ou contravenção.

LIVRO III
Dos Órgãos Auxiliares da Justiça
TÍTULO I
Da Discriminação

Art. 169. Junto ao Tribunal de Justiça e aos Juízos de Direito das comarcas servirão órgãos auxiliares da administração da Justiça.

Art. 170. São órgãos auxiliares do Tribunal: a Secretaria-Geral e todos os demais órgãos auxiliares de que tratam a Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992 e respectivo Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Art. 171. São órgãos auxiliares da Justiça:

- I. as secretarias do Juízo;
- II. os serviços auxiliares do foro;
- III. as serventias judiciais;
- IV. os curadores em geral;
- V. os diretores de estabelecimentos penais e análogos;
- VI. as autoridades policiais;
- VII. os peritos e intérpretes;
- VIII. o Conselho Penitenciário do Estado;
- IX. o síndico e o administrador.



§1º. São auxiliares remunerados pelo Poder Judiciário, servidores que integram os órgãos de que tratam os itens I, II e III, deste artigo.

§2º. Os demais órgãos de que tratam os itens IV, V, VI, VII, VIII e IX são auxiliares de encargo.

Art. 172. As Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria e todos os seus órgãos auxiliares terão a organização e as atribuições constantes no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 173. Em cada sede de comarca haverá uma Diretoria de Foro constituída na forma definida no artigo 82 desta lei.

Parágrafo único. Nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande, as varas privativas da Infância e da Juventude terão Secretaria específica e quadro de lotação de pessoal estabelecido pelo Tribunal de Justiça, mediante resolução.

Art. 174. São funcionários todos os servidores da Justiça que recebam remuneração dos cofres públicos, tais como: Escrivão, Escrevente, Oficial de Justiça, Oficial de Serventia, Depositário Público e Coordenador de Serventia.

Parágrafo único. Denominam-se serviços da Justiça as tarefas desempenhadas pelos servidores, em razão do cargo. Ofícios de Justiça são as funções exercidas pelos mesmos servidores.

assim, lavrar procurações e escrituras de valor até trezentos e cinquenta vezes o salário mínimo, observado o disposto nos artigos 308 e 309, sendo seu titular denominado oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo único. O oficial referido não poderá lavrar, registrar ou aprovar testamentos e codicilo, nem escritura de reconhecimento de filho havido fora do matrimônio.

Art. 180. As serventias extrajudiciais poderão ter, conforme a necessidade do serviço, um ou mais escreventes, e auxiliares como empregados, conforme o disposto na legislação específica.

Art. 181. VETADO.



CAPÍTULO III *Do Concurso e Provimento*

Art. 182. O ingresso no cargo de funcionário da Justiça far-se-á mediante concurso de títulos e provas, realizado pelo Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto na Constituição da República. Os aprovados serão nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá determinar que a realização do concurso, bem como a classificação dos habilitados seja feita por circunscrição, grupo de comarcas ou comarca.

Art. 183. O Tribunal baixará resolução disciplinando o concurso, dispondo sobre a realização das provas, valor e natureza dos títulos, assegurada, em caso de empate, a preferência por quem for graduado em Direito.

Art. 184. São requisitos mínimos para inscrição:

- a) ser brasileiro;
- b) ter no máximo sessenta e cinco anos de idade;
- c) ser portador do curso de bacharel em Direito, se se tratar de candidato ao cargo de Escrivão, ou de escolaridade média, para os candidatos aos demais cargos;
- d) achar-se no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- e) estar quite com o serviço militar;
- f) ter boa conduta moral e civil e experiência em serviço público;
- g) não ter registro de antecedentes criminais;
- h) ter boa saúde física e mental;
- i) não ter títulos protestados, nem ter sido executado por dívidas, nos últimos 05 (cinco) anos, na comarca onde pretende se inscrever.

CAPÍTULO IV
Do Exercício, Posse, Remoção e Permuta



Art. 185. Os nomeados para exercerem cargos ou ofícios de Justiça, tomarão posse e entrarão em exercício dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, prorrogável por quinze dias, mediante requerimento do interessado ao Presidente do Tribunal.

§1º. Os servidores do Foro Judicial, de cargos idênticos, da mesma comarca ou comarca de igual entrância, poderão permutá-los entre si, observada a conveniência da Justiça e que contem dez anos pelo menos nos exercícios dos respectivos cargos, faltando-lhes mais de oito anos para aposentadoria, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. O servidor do Foro Judicial, desde que tenha mais de dois anos de exercício no cargo, poderá requerer remoção para cargo idêntico, da mesma comarca ou comarca de igual entrância, observada a conveniência da Justiça, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§3º. Nos casos de remoção e permuta aplicar-se-ão as regras deste artigo.

§4º. Ficará sem efeito o ato se o funcionário não entrar no exercício do cargo, no prazo legal.

§5º. Para prestar compromisso, deverá o nomeado ou seu procurador exhibir o título de sua nomeação, prova de quitação militar e eleitoral.

Art. 186. O compromisso será tomado mediante termo lavrado em livro próprio, assinado pelo compromissado e pela autoridade que o deferiu, fazendo-se as necessárias anotações no título de nomeação.

§1º. Não se deferirá compromisso a quem exercer ofício, emprego ou ministério incompatível com o cargo ou se achar impedido de servir conjuntamente com funcionário já em exercício.

§2º. Antes de assumir o exercício, o compromissado fará declaração das suas bens.

§3º. São competentes para receber o compromisso de posse:

- a) o Presidente do Tribunal de Justiça: do Secretário, Subsecretário e funcionários da Secretaria do Tribunal;
- b) o Diretor do Foro: do Juiz de Paz e Suplentes e servidores da Justiça, da respectiva comarca.

Art. 175. O quadro de Pessoal do Foro Judicial do Estado da Paraíba é estabelecido na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992.



CAPÍTULO II
Das Serventias Extrajudiciais

Art. 176. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, mediante concurso público.



§1º. Lei específica regulará o ingresso nos serviços, as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, suas atribuições e definirá o regime disciplinar e a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º. Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros são fixados no Regimento de Custas do Estado (Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992).

Art. 177. Haverá em cada comarca uma ou mais serventias judiciais e extrajudiciais, de acordo com o movimento forense, extensão territorial do município e número de habitantes.

Parágrafo único. Nas comarcas de menos de trinta mil habitantes haverá uma só serventia judicial e, a critério do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade local, uma ou mais serventias extrajudiciais.

Art. 178. Haverá, na sede de cada comarca:

- a) um oficial de registro de imóveis, exceto João Pessoa, Cuité e Princesa Isabel, onde haverá dois;
- b) um oficial do registro de nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, ausência e opção de nacionalidade, exceto João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Patos e Cajazeiras onde haverá mais de um;
- c) um oficial do registro civil de pessoas jurídicas;
- d) um oficial do registro de títulos e documentos, exceto Sousa, onde haverá dois;
- e) um ou mais notários;
- f) um oficial de registro de distribuição;
- g) um oficial do registro de protesto, exceto em João Pessoa, onde haverá dois;
- h) um ou mais escrivão;
- i) oficiais de justiça;
- j) escreventes;
- l) oficial de serventia.

§1º. As funções de depositário público e coordenador de serventia, em cada

comarca, depende de decisão do Tribunal de Justiça, observado o que dispõe o artigo 4º, § 2º, I e II, da Lei nº 5.573 de 29 de abril de 1992.

§2º. Haverá:

I. na comarca da Capital:

a) três serventias do registro civil de Pessoas Naturais, ficando a do 1º Ofício com a denominação de 1º Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas, com atribuições de autenticar e reconhecer firmas; e as do segundo e terceiro ofícios com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas no centro;

b) duas serventias de casamento, nascimento e óbitos, sendo uma no Conjunto Habitacional Ernesto Geisel e outra no Conjunto Habitacional Mangabeira;

c) oito serventias com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas nos bairros de Cruz das Armas, Tambaú, Valentina Figueiredo, Beira Rio, Saturnino de Brito, Cristo Redentor, Cidade Padre Zé e Favela do Baleado, esta última compreendendo o bairro das Indústrias, a Cidade dos Funcionários I, II, III e IV e o Alto do Mateus.

II. na comarca de Campina Grande, cinco serventias do registro civil de Pessoas Naturais, localizadas, duas, no centro, sendo a do primeiro ofício com atribuições de casamento, nascimento, óbito, interdição, emancipação e opção de nacionalidade; a do segundo ofício, com atribuições de casamento, nascimento e óbito; e três nos Conjuntos Severino Cabral, Álvaro Gaudêncio e Bodocongó II, com as atribuições de nascimento e óbitos”.

III. na comarca de Cabedelo, uma serventia de registro Civil de nascimento e óbitos nos Conjuntos Renascer II e III;

IV. na comarca de Patos, uma serventia de registro Civil de nascimento e óbitos no bairro do Jatobá, compreendendo o Campus Universitário e o Conjunto Mutirão;

V. na comarca de Cajazeiras, uma serventia de registro Civil de nascimento e óbitos no bairro das Casas Populares, compreendendo os bairros Por do Sol, Sol Nascente e o Conjunto Mutirão.

VI. nas demais comarcas do Estado, há uma serventia na sua sede, além das serventias distritais.

§3º. As circunscrições das serventias de que trata este artigo, serão delimitadas e atualizadas através de resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

§4º. Os limites das áreas de atribuição das serventias extrajudiciais também serão estabelecidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 179. Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca, haverá uma serventia de registro Civil de nascimento e óbitos, com atribuição de notário, podendo,



candidatura a mandato eletivo, o exercício desse mandato e o desempenho de militância partidária.

§1º. Para candidatar-se a mandato eletivo o servidor afastar-se-á previamente de suas funções, nos termos da legislação eleitoral, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. O exercício de mandato eletivo determinará o afastamento do servidor, observado o artigo 38 da Constituição da República.

CAPÍTULO VII Das Substituições

Art. 197. A substituição dos servidores do foro judicial, observado o artigo 81, XIII, desta Lei, será feita:

I. no caso de Escrivão, por Escrevente da mesma serventia, designado pelo Presidente do Tribunal;

II. no caso de Oficial de Justiça, por outro da mesma categoria e serventia;

III. no caso de Escrevente, por Escrevente subsequente mais antigo integrante da mesma serventia. Se houver mais de um nesta condição, pelo mais idoso;

IV. no caso de Oficial de Serventia, pelo Coordenador de Serventia, onde houver. Nas comarcas onde não houver Coordenador, por servidor indicado pelo Diretor do Foro ao Presidente do Tribunal de Justiça, a quem competirá o ato.

Parágrafo único. O servidor designado como substituto, se for o caso, terá direito a diferença salarial correspondente, a título de complementação.

CAPÍTULO VIII Dos Deveres

Art. 198. São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal aos órgãos a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:

a) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

b) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Poder Judiciário;

VIII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX. ser assíduo e pontual ao serviço;

X. tratar com urbanidade as pessoas;

XI. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII. residir na localidade, sede do seu cargo.



CAPÍTULO IX ***Das Proibições***

Art. 199. Ao servidor é proibido:

I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, autos, qualquer documento ou objeto da repartição;

III. recusar fé a documentos públicos;

IV. opor resistência injustificada ao andamento de processo e documento ou execução de serviço;

V. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

IX. atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;

X. receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII. exercer advocacia;

XIV. proceder de forma desidiosa;

XV. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, com imediata comunicação ao chefe imediato;

XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO X *Da Acumulação*

Art. 200. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º. Acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

CAPÍTULO XI *Das Responsabilidades*

Art. 201. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



§1º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§2º. A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma da lei, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 202. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 203. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

§1º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§2º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

TÍTULO III
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Das Penalidades

Art. 204. São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. censura;
- III. suspensão;
- IV. remoção;
- V. demissão;
- VI. cassação de aposentadoria ;
- VII. destituição de função comissionada.

Art. 205. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 206. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 199, incisos I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 207. A censura será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 199, incisos IV a VI, XIV e XVI e XVII.

Art. 208. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§1º. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 209. As penalidades de advertência, censura e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três, cinco e sete anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 210. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 211. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio do Tribunal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos VII a XIII e XV do art. 199.

§ 1º. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.



§2º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia por maior período de tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



Art. 212. Será cassada a aposentadoria de quem houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 213. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração de cargo em comissão ou função de confiança será convertida em destituição.

Art. 214. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos V, VII, IX, X e XV do art. 199, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 215. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 199, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço o servidor que for cometido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 199, incisos IV, VII, X e XI.

Art. 216. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 217. Entendem-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 218. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 219. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. pelo Presidente do Tribunal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria; destituição de cargo em comissão ou função de confiança; suspensão superior a sessenta dias, advertência e censura, com recurso nominado para o Tribunal Pleno.

II. pelo Corregedor-Geral da Justiça, concorrentemente com o Presidente do Tribunal, quando se tratar das penas capituladas nos incisos I a II, do art. 204, e suspensão não superior a sessenta dias, com recurso para o Conselho da Magistratura;

Art. 220. A ação disciplinar prescreverá:

I. em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II. em dois anos, quanto à suspensão;

III. em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

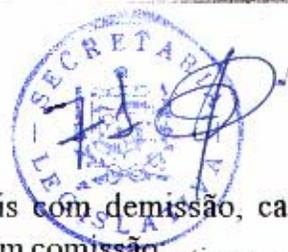
Disposições Gerais

Art. 221. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, sob pena de responsabilidade.

Art. 222. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 223. A sindicância, processo sumário de apuração de denúncia ou de irregularidade de que a autoridade tenha conhecimento, será instaurada à ordem do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, ou, por delegação, pela autoridade judiciária, na forma do inciso VII, do art. 31, desta Lei.

§1º. Na sindicância serão ouvidos o denunciante e testemunhas, para esclarecimento dos fatos mencionados na portaria de instauração; o denunciado e demais servidores, estes quando necessário, permitida a juntada de documentos e indicação de provas;



§2º. As declarações do servidor suspeito serão recebidas como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurando-se, no prazo de cinco (05) dias, a juntada de quaisquer documentos que considere úteis ao processo.

§3º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 224. Da sindicância poderá resultar:

- I. o seu arquivamento;
- II. aplicação de penalidades de advertência, censura ou suspensão de até trinta (30) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 225. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II *Do Afastamento Preventivo*

Art. 226. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III *Do Processo Disciplinar*

Art. 227. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 228. O processo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça ou, por delegação, pelo Diretor do Foro, através de circunstanciada portaria publicada no Diário da Justiça ou, ainda, mediante representação de parte.



Parágrafo único. Os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça poderão encaminhar ao Conselho da Magistratura expediente comunicando irregularidades, constatadas nos autos sob seu julgamento, para as providências cabíveis.

Art. 229. O processo disciplinar será conduzido pelo Corregedor-Geral da Justiça, obedecido ao disposto nesta Lei.

§1º. O Corregedor-Geral terá como secretário, servidor por ele designado, podendo a indicação recair em Juiz Corregedor, que não seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, da autoridade processante, do indiciado ou da parte representante.

§2º. Durante o procedimento, fica assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§3º. O Corregedor-Geral poderá delegar poderes a Juiz Corregedor ou a Juiz de Direito, e este designar secretário para o ato, de preferência escrevente judicial, em processo de sindicância ou disciplinar, para proceder a instrução e diligências necessárias ao procedimento, observados os impedimentos de que trata o § 1º, deste artigo.

Art. 230. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, à ordem dos órgãos e autoridades capituladas no art. 228;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 231. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato de instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. Sempre que necessário, será dedicado tempo integral aos trabalhos da sindicância, ficando seus auxiliares dispensados do ponto, até seu final, a critério do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO IV **Do Inquérito**

Art. 232. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 233. Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 234. Na fase do inquérito, a autoridade competente diligenciará a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 235. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado c, através deste, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. No curso do inquérito poderão ser denegados pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

CAPÍTULO V ***Do Procedimento***

Art. 236. A autoridade competente citará o acusado para todos os termos do processo, obedecidos os procedimentos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 237. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a autoridade competente o submeterá a exame pela Junta Médica, com a participação de um psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 238. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pela autoridade competente, ou por Juiz de Direito com designação de poderes, se for o caso, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.



§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data da certidão exarada pelo encarregado da diligência, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 239. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar os autos, o lugar onde poderá ser encontrado, do contrário serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Art. 240. Apresentada a defesa prévia e interrogado o indiciado, as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela autoridade competente, ou Juiz de Direito com delegação de poderes, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 241. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 242. Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, publicado no Diário da Justiça, para apresentar defesa.

§1º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

§2º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§3º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§4º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo nomeará advogado como defensor dativo.

Art. 243. Finda a instrução, o servidor terá vista do processo, por dez dias, para produzir as razões finais.

Art. 244. Apreciadas as razões, seguirá a decisão da autoridade competente, devidamente fundamentada, com especificação das peças principais dos autos e das provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Art. 245. Quando se tratar de indiciado, servidor da Secretaria do Tribunal, apresentadas as razões finais, a autoridade processante elaborará minucioso relatório, conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, onde resumirá as peças principais dos autos e as provas colhidas, encaminhado os autos à autoridade competente para a aplicação da pena.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, será indicado o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 246. O processo disciplinar, com o relatório do encarregado, será remetido à autoridade competente para aplicação da pena.

CAPÍTULO VI *Do Julgamento*

Art. 247. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Parágrafo único. Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 248. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 249. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 250. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na comissão de inquérito.

Art. 251. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração durante o estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 252. Serão assegurados transportes e diárias:

I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado;

II. ao secretário e ao Juiz Corregedor, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Para a prática dos atos mencionados nos incisos I e II deste artigo, os mesmos poderão ser realizados por delegação de poderes ao Juízo de residência da testemunha, denunciado ou indiciado, ou o da localidade da realização de missão necessária ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO VII *Da Revisão do Processo*

Art. 253. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 254. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 255. A simples alegação de injustiça da penalidade ou o reexame da prova apurada não constituem fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 256. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Tribunal que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Tribunal Pleno da decisão denegatória do Conselho da Magistratura.

Art. 257. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de novas provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 258. O Conselho da Magistratura terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 259. Aplicam-se ao processo revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 260. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

Das Atribuições dos Servidores da Justiça

CAPÍTULO I

Dos Escrivães

Art. 261. Ao escrivão incumbe:

I. datilografar os termos de audiências, de assentada, os mandados, cartas precatórias, de arrematação, de adjudicação, de remição e outros atos processuais no juízo em que servir, podendo manuscrever, ou usar carimbo, quanto aos pequenos termos, como recebimento de autos, vista, conclusão, juntada e outros semelhantes;

II. lavrar procuração nos autos;

III. comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o Juiz nas diligências de seu ofício;

IV. executar as intimações, na Serventia, lavrando certidões e exigindo o "ciente" da pessoa intimada;

V. elaborar, na comarca da Capital, a nota de foro que deva ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia na respectiva Serventia;

VI. zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar e pelo cumprimento das demais exigências fiscais;

- VII. prover ao expediente do Juízo;
- VIII. ter em boa guarda os autos, livros e papéis a seu cargo, deles dando conta, a todo tempo;
- IX. manter em classe e por em ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, dos quais organizará e conservará em dia, índice e fichário;
- X. realizar, à sua custa, as diligências que forem renovadas por erro ou culpa sua;
- XI. entregar, mediante carga, a Juiz, Promotor, Curador, Advogado, Perito ou repartição fiscal, os autos conclusos ou com vista, e cobrá-los logo findo o prazo legal;
- XII. remeter à Corregedoria, ao fim de cada mês, mapas do movimento forense da serventia;
- XIII. apresentar ao Conselho da Magistratura, em janeiro de cada ano, relação das causas em andamento e dos processos paralisados ou retidos em poder do Juiz, Promotor, Advogado e Servidores da Justiça;
- XIV. nas comarcas onde inexistir agência bancária, recolher as custas judiciais pagas pelo interessado, à Diretoria do Fórum;
- XV. certificar nos autos o recebimento de qualquer quantia a título de custas e despesas judiciais, mencionando o motivo, data do pagamento e nome da pessoa que o realizar; diligenciando, na primeira oportunidade, o depósito bancário definido no art. 262 desta Lei;
- XVI. permanecer na serventia durante as horas de expediente;
- XVII. registrar as sentenças;
- XVIII. dar certidões do que constar dos autos, livros e papéis da sua serventia, independentemente de despacho judicial, salvo quando a certidão se referir a processo:
- a) de interdição, antes de publicada a sentença;
 - b) de suprimento de permissão para casamento;
 - c) de separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento;
 - d) subordinado a segredo de Justiça;
 - e) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;
 - f) especial referente a menor acusado de prática de infração penal;
 - g) de arrestos ou seqüestro, antes realizado.
- XIX. conferir e consertar traslado de autos, para fins de recurso, e diligenciar o respectivo preparo;
- XX. autenticar cópias e fotocópias de quaisquer peças ou de documentos de

processo da respectiva Serventia;

XXI. registrar, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, no verso da primeira folha da petição inicial, da resposta, da petição de recurso e de qualquer outra promoção das partes, a data e hora do respectivo recebimento;



XXII. efetuar as juntadas e vistas, quando obrigatórias das promoções, independentemente de despacho (§ 4º, art. 162, do CPC).

§1º. Nos casos das letras do inciso XVIII deste artigo, o escrivão não poderá fornecer informações verbais sobre o estado do andamento dos feitos, salvo às partes e seus procuradores.

§2º. Do indeferimento dos pedidos de certidões enumeradas nas letras do inciso XVIII, caberá recurso voluntário para o Conselho da Magistratura, no prazo de três dias.

Art. 262. Não pode o escrivão reter, sob qualquer pretexto, por mais de três dias, na serventia, o numerário resultante de qualquer ato judicial, cumprindo-lhe efetuar o depósito em estabelecimento oficial de crédito, na forma da legislação em vigor.

§1º. O descumprimento dos preceitos deste artigo e dos incisos XI, XIV e XV do artigo anterior, sujeitará o infrator à pena prevista nesta Lei, aplicada pelo Corregedor-Geral, com anotação no assento funcional.

§2º. Na mesma pena incorrerá o escrivão que deixar de comunicar ao Juiz a não devolução de autos, logo esgotado os prazos para restituição. Na hipótese da retenção dos autos pelo Juiz, a comunicação será feita ao Corregedor-Geral.

Art. 263. Quando o escrivão recusar ou demorar injustificadamente o fornecimento de certidão, a parte poderá recorrer ao Juiz, que o obrigará a passá-la ou mandará fazê-lo por outro escrivão, onde houver dois ou mais, ou pelo escrevente, fixando prazo.

Art. 264. O escrivão somente entregará mandados aos Oficiais de Justiça mediante certidão e respectivo recibo nos autos.

Parágrafo único. Devolvidos os mandados, certificará, sob pena disciplinar, o dia e hora em que lhes forem apresentados, atribuição que poderá delegar a escrevente.

CAPÍTULO II

Dos Escreventes Compromissados

Art. 265. Aos escreventes incumbe:

a) executar os encargos que lhes forem determinados pelos serventuários a que

- estiverem subordinados e substituí-los nos seus impedimentos, férias e licenças;
- b) funcionar nos feitos cíveis e criminais, dentro ou fora da serventia judicial.

CAPÍTULO III *Dos Comissários de Menores*

Art. 266. Aos comissários de menores incumbe:

- a) proceder investigações relativas a menores de dezoito anos, a seus pais, tutores, ou encarregados de sua guarda e cumprir instruções que lhes forem dadas pelo Juiz da Infância e da Juventude;
- b) deter e apresentar menores abandonados ou infratores, levando-os à presença do Juiz competente;
- c) vigiar os menores que lhes forem indicados e desempenhar os serviços de que forem incumbidos.

Parágrafo único. A identificação de Comissário de Menores, assinada sempre pelo Juiz competente, independerá e prescindirá de porte de arma.

CAPÍTULO IV *Do Oficial de Serventia*

Art. 267. Aos oficiais de serventia incumbe a distribuição obrigatória e alternada de todos os processos entre Juizes e serventias, observada a sua classificação, sem prejuízo de seus registros, cumprindo-se a alternância e rigorosa igualdade no serviço forense.

Parágrafo único. Os feitos não sujeitos a distribuição serão apenas registrados em livros especiais.

Art. 268. Nas varas Distritais, nos Juizados Especiais e na Justiça Militar, independentemente de distribuição, o escrivão procederá o registro de cada feito em livro especial.

Parágrafo único. Para fins de controle e registro geral e, em consequência, expedição de certidão negativa em geral, as escrivancias de que trata este artigo, sob pena de desobediência, remeterão, diariamente e no início do expediente seguinte, aos serviços de distribuição da comarca da Capital, a relação dos feitos ali registrados, no dia imediatamente anterior, assinalando-se os números do registro geral e de cada feito, natureza destes, nome e qualificação das partes.

Art. 269. A distribuição de feitos, nas comarcas da Capital e do Interior, será presidida pelo Juiz de Direito, Diretor do Foro, ou seu substituto legal, em audiência pública realizada todos os dias úteis, a partir das quatorze horas, em seu gabinete, ou em outro



lugar por ele previamente designado.

§1º. Na sua ausência, nas comarcas vagas, sem Juiz titular ou plantonista, e no período das férias forenses, a distribuição poderá ser procedida pelo próprio oficial de serventia, sem prejuízo da fiscalização permanente das partes ou de seus procuradores.



§2º. As petições que demandarem urgência, na forma da lei, apresentadas, a qualquer hora, ao oficial de serventia serão por este distribuídas, e o respectivo registro feito na primeira audiência de distribuição que se realizar.

Art. 270. Aberta a audiência, e de posse das petições que lhe serão entregues previamente pelo oficial de serventia, o Juiz, com observância do disposto no artigo anterior, após manuseá-las e misturá-las, de forma a que não fiquem obedecendo a qualquer ordem em que por ventura tenham sido colocadas, autorizará ao Oficial de Serventia que proceda, em livro próprio, os lançamentos relativos aos feitos distribuídos.

§1º. Nesse registro, sempre que constar do processo a distribuir, serão mencionados o nome do advogado e a qualificação das partes. No alto de cada papel distribuído será apostado um carimbo, onde constarão espaços suficientes para a referência ao número da vara e serventia a que couber, data, assinatura do oficial de serventia e visto do Juiz de Direito.

§2º. A utilização de processamento eletrônico na serventia de distribuição, onde houver, adotará programa com observância das normas legais pertinentes.

Art. 271. Sem prejuízo do disposto no artigo 267 desta Lei, a distribuição de feitos é privativa de funcionário da respectiva serventia, independentemente de prévio despacho de autoridade judiciária, exigindo-se, para o ato, os comprovantes, quando devidos, do pagamento da taxa judiciária, das custas judiciais e a qualificação das partes, conforme a natureza do procedimento (CPC, arts. 254 e 282, incisos II e V, e CPP, art. 41).

§1º. Identificadas a conexão ou a continência, ou outro feito já ajuizado, a distribuição será feita por dependência (CPC, art. 253 e CPP, art. 75, **parágrafo único**), operando-se, oportunamente, a devida compensação.

§2º. A distribuição de inquéritos policiais e queixas-crimes, relacionados com indiciado que anteriormente haja sido condenado ou esteja sendo processado, ou indiciado em outro inquérito, caberá, por dependência à vara onde houver tramitado o primeiro feito, ressalvada a competência privativa, fazendo-se a compensação.

§3º. Quando figurarem dois ou mais réus, a distribuição far-se-á à vara em que tiver havido decisão condenatória ou, não havendo, proceder-se-á segundo o estabelecido no parágrafo anterior.

§4º. Sempre que o órgão do Ministério Público denunciar alguém, ou aditar a

denúncia ou queixa, além dos indiciados já anotados na distribuição o escrivão, antes de remeter os autos ao Juiz, levará o feito ao oficial de serventia, para a averbação do aditamento.

§5º. O escrivão levará, ainda, o feito ao oficial de serventia para averbação, nas hipóteses de reconvenção, de concordata transformada em falência de inventário e arrolamento, quando, em curso, se abrir sucessão do cônjuge sobre inventário de herdeiros, ou em todos os casos em que ocorrer intervenção de terceiros, ou quando em qualquer fase do processo, surgir listisconsórcio, ativo ou passivo, não prestado ao tempo da distribuição.

§6º. Quando o Juiz se der por impedido ou suspeito, em qualquer fase do processo, feita a declaração nos autos, estes serão devolvidos ao oficial de serventia, para averbação e nova distribuição em audiência, sob compensação, observado o disposto no artigo 267 desta lei.

Art. 272. No crime, toda a decisão passada em julgado deverá ser averbada na distribuição, mediante despacho do Juiz.

Parágrafo único. De igual modo proceder-se-á relativamente a cartas precatórias devolvidas e em todos os casos de extinção do processo, ainda que não ocorra o julgamento do mérito.

Art. 273. As petições a serem distribuídas nas audiências referidas, entregues pelas partes ou seus procuradores, serão guardadas pelo oficial de serventia, que passará recibo aos interessados.

Art. 274. Nas comarcas com 03 (três) ou mais varas, a distribuição será feita observados os requisitos definidos no artigo 267 desta Lei e o disposto no art. 251, do CPC, mediante sorteio, à vista dos seguintes critérios:

I. Verificados os números de ordem dos processos de cada classe, o oficial de serventia os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna. A seguir, o Presidente do ato, retirando-os um a um, anunciará o seu número e qual o Juiz a quem foi sorteado;

II. Quando houver um só feito por distribuir, será sorteado o Juiz dentre os remanescentes da distribuição anterior, fazendo-se a compensação;

III. Se houver, apenas, um Juiz remanescente, proceder-se-á ao sorteio entre todos, fazendo-se a compensação logo que possível;

IV. Estando o Juiz impedido ou suspeito, será feita a declaração nos autos, devolvendo-os ao oficial de serventia para nova distribuição sob compensação.

Art. 275. Os processos distribuídos serão remetidos pelo oficial de serventia, sob

pelo Juiz da causa, serão levados à conta dos autos.

§2º. Quando nas ações propostas pelo depositário não houver numerário para sua prévia satisfação, as despesas judiciais serão atendidas ao final.



Art. 281. Os rendimentos, os produtos da venda e todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, escriturar-se-ão em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz Diretor do Foro.

§1º. O depositário, até o dia dez de cada mês, deverá levantar o balanço mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhado dos documentos comprobatórios, a exame e decisão pelo Diretor do Foro.

§2º. A critério da parte interessada, as atribuições do depositário poderão ser cometidas à companhia de armazéns gerais, legalmente constituída, em tudo observadas as formalidades legais.

Art. 282. Serão, obrigatoriamente, recolhidos à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S. A. e, na falta destes, a qualquer outro estabelecimento designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento dependam de autorização judicial.

Parágrafo único. O depositário público ou nomeado nos autos é responsável pelos erros e abusos que cometer no desempenho da função.

CAPÍTULO VI Dos Oficiais de Justiça



Art. 283. Aos oficiais de justiça incumbe:

- a) efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros e demais diligências ordenadas pelo Juiz, lavrando nos competentes autos, termos e certidões, na forma da lei;
- b) estar presente às audiências e executar as ordens do Juiz que as presidir e, bem assim, apregoar as partes e fazer chamada de testemunha;
- c) comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do Foro, salvo quando em diligência;
- d) auxiliar na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do Fórum;
- e) devolver à serventia os mandados no prazo fixado por lei ou pelo Juiz;
- f) servir perante o Tribunal do Júri;
- g) fazer diariamente os serviços de recebimento e entrega dos autos na residência do Juiz e membros do Ministério Público;
- h) servir nas correições e cumprir as ordens expedidas pelo Corregedor;
- i) exercer, quando designados pelo Juiz, as funções de comissário de vigilância;
- j) proceder avaliação preliminar nas penhoras, arrestos e seqüestros que realizar;

protocolo, ao Juízo competente.

Art. 276. É obrigatório o uso de livro padronizado destinado a lavratura de atas das audiências de distribuição, em folhas soltas, adotado pelo oficial de serventia e que será aberto, encerrado e rubricado pelo Juiz Diretor do Fórum.



Art. 277. Incumbe, ainda, aos oficiais de serventia:

- a) verificar o valor correto das custas processuais e o da taxa judiciária constante nos autos, certificando a exatidão daqueles valores;
- b) proceder a elaboração do esboço de partilhas judiciais.

Art. 278. O valor das custas apurado em cada processo, e o valor da taxa judiciária serão também verificados pelo Juiz se corretos e se devidamente recolhidos na forma definida em Lei (Lei nº 5.672/92, artigo 6º, §§ 1º e 2º, e 16 - Lei 5.242/90, artigo 8º). Caso contrário, adotar as devidas medidas indispensáveis ao pagamento das custas e da taxa judiciária.

CAPÍTULO V **Do Depositário Público**

Art. 279. Ao depositário público, incumbe:

- a) receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e entregá-los a quem de direito mediante determinação do Juiz;
- b) arrecadar os frutos ou rendimentos dos bens sob sua guarda;
- c) comunicar ao Juiz, sob pena de responsabilidade, da necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos a deterioração ou de excessivo custo de manutenção;
- d) escriturar os produtos das vendas e de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz do Foro;
- e) levantar o balancete mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhado dos documentos respectivos, para o exame e decisão do Diretor do Foro;
- f) recolher aos bancos oficiais e, na falta destes, a qualquer outro designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização dependam da autorização judicial;
- g) outras atividades pertinentes que lhe sejam cometidas pela autoridade superior.

Art. 280. Mediante prévia autorização do Diretor do Foro, o depositário poderá promover, nos casos legais, os despejos dos prédios confiados à sua guarda; a cobrança judicial de aluguéis de inquilinos ou fiadores; e a execução de penhor.

§1º. Para este efeito constituirá advogado, cujos honorários, previamente aprovados

l) solicitar diretamente à autoridade policial força pública necessária para efetivação de diligência;

m) fazer pregões nas arrematações e outros atos judiciais, assinando os respectivos autos;

n) afixar e desafixar editais;

o) fazer pregões e passar certidões de editais, praças, leilões ou de qualquer outro ato que praticar;

p) receber e distribuir correspondência e papéis passando e fornecendo recibo, quando necessário;

q) exercer as funções de avaliador judicial, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis processuais, fixando o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações.



CAPÍTULO VII

Dos Outros Auxiliares da Justiça

Art. 284. Aos intérpretes e tradutores cabe o exercício das atribuições conferidas em Lei.

Parágrafo único. Na falta de tradutor ou intérprete, as traduções serão feitas por quem o Juiz determinar, mediante compromisso de estilo.

Art. 285. A competência da Polícia Judiciária será estabelecida na lei de sua organização e no que dispuser o Código de Processo Penal.

Art. 286. O Conselho Penitenciário terá a composição e atribuição que a lei definir.

Art. 287. Os Órgãos Auxiliares da Justiça, cujas atribuições não estejam definidas nesta Lei, exercerão os encargos que lhes forem cometidos nas leis processuais ou afins.

CAPÍTULO VIII

Das Atribuições dos Serviços Judiciais das Comarcas da Capital e Campina Grande

Art. 288. Os serviços judiciais do cível e do crime da Capital serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º ofícios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª varas cíveis;

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ofícios criminais, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas criminais;

c) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ofícios de Família, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª varas de Família;

d) as serventias dos 1.º, 2.º e 3.º ofícios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos

distribuídos aos Juizes das 1.^a, 2.^a e 3.^a varas da Fazenda Pública;

e) as serventias dos 1.^o e 2.^o officios da Infância e da Juventude, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.^a e 2.^a varas da Infância e da Juventude;

f) as serventias Distritais, funcionarão nos feitos distribuídos aos titulares das respectivas varas.

g) as serventias dos 1.^o e 2.^o Officios de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das Varas de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.

Art. 289. Os serviços judiciais do cível e do crime da comarca de Campina Grande serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o officios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a varas cíveis;

b) as serventias dos 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o officios criminaes, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a varas criminaes;

c) as serventias dos 1.^o e 2.^o officios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.^a e 2.^a varas da Fazenda Pública;

d) as serventias dos 1.^o, 2.^o e 3.^o officios da Família, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.^a, 2.^a e 3.^a varas de Família;

e) a serventia do único officio da Infância e da Juventude funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da respectiva vara da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO IX

Das Atribuições dos Serviços Judiciais das Demais Comarcas do Estado

Art. 290. Nas demais comarcas do Estado, as serventias judiciais, enumeradas na ordem de officios funcionarão nos feitos cíveis e criminaes distribuídos aos Juizes das varas correspondentes, ou seja, nos feitos distribuídos aos Juizes de 1.^a vara, funcionarão, respectivamente as serventia de 1.^o officio e, assim, sucessivamente, observado o limite de varas.

LIVRO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

TÍTULO I

Disposições Gerais



Art. 291. O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado aplica-se aos servidores do Poder Judiciário supletivamente e, também, no que couber, à magistratura.

Art. 292. Os projetos de lei de interesse do Poder Judiciário, de iniciativa do Tribunal de Justiça, após a aprovação pela maioria de seus membros, serão encaminhados à Assembleia Legislativa.

Art. 293. Serão órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário da Paraíba o

“Diário da Justiça” e a “Revista do Foro”.

Art. 294. Os processos remetidos ao Tribunal serão protocolizados no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, sendo imediatamente distribuídos, com publicações no “Diário da Justiça”; segundo as regras de seu Regimento Interno.



§1º. Na comarca da Capital, as custas pertinentes ao preparo prévio do recurso e aquelas relativas ao retorno dos autos, conforme dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, observado o artigo 16 § 2º da Lei 5.672/92 (Regimento de Custas), deverão ser depositadas a favor do Tribunal de Justiça, em conta própria em seu nome existente no Posto do Banco do Brasil S. A. situado no Edifício do Tribunal, ou diretamente na Tesouraria do mesmo Tribunal, se a distribuição ocorrer após o expediente bancário.

§2º. Feitos o preparo e o pagamento do porte de retorno, os autos por despacho do Juiz serão remetidos ao Tribunal de Justiça, nele constando o comprovante de pagamento do depósito mencionado no artigo anterior.

§3º. Nas comarcas do Interior do Estado, competirá ao escrivão do respectivo feito observar o disposto no artigo 16, § 2º da Lei nº 5.672/92 (Regimento de Custas) e, feito o depósito pelo interessado, acostar cópia do comprovante de pagamento para efeito de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Art. 295. A Escola Superior da Magistratura, com sede no Edifício do Fórum da comarca da Capital, é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça e terá como dirigente, não remunerado, um Desembargador, aposentado ou não, cujo mandato coincidirá com o do Presidente que o designar.

Art. 296. O Tribunal de Justiça expedirá carteira de identidade funcional aos Desembargadores, aos Juizes de Direito, a seus servidores e aos servidores da primeira Instância, subscrita pelo Presidente do Tribunal e pelo portador da cédula.

Art. 297. É vedado ao Magistrado residir em imóvel locado por município ou receber auxílio pelo poder público municipal, ressalvada a utilização de imóvel oficial, para isso destinado por lei.

Art. 298. Nos dias não úteis, haverá nas comarcas onde servir mais de um Magistrado, Juiz Plantonista designado para apreciação de medidas de natureza urgente.

Art. 299. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), o Presidente do Tribunal fará a requisição exprimindo a importância em reais.

Art. 300. Os Desembargadores e Juizes são obrigados a fazer a ementa dos acórdãos e sentenças que lavrarem.

Art. 301. As emendas, entrelinhas e rasuras serão ressalvadas antes da assinatura,

sendo também rubricadas à margem do papel todas as folhas datilografadas ou impressas que não contiverem a assinatura de próprio punho. Nos acórdãos, as ressalvas e rubricas serão feitas pelo relator.

Art. 302. Os magistrados deverão abster-se de prestar e solicitar *fiducias* e *avars* atestados e abonos de firmas, bem como figurar como testemunhas instrumentárias, em quaisquer atos.

Art. 303. Quando ocorrer criação de comarca, os autos, livros e papéis referentes ao território que a constitui, serão requisitados pelo respectivo Juiz e distribuídos à serventia judicial a que devam pertencer.

Art. 304. Quando houver supressão de comarca ou Distrito, o arquivo da Serventia será entregue ao titular da Serventia correspondente ao da unidade a que ficar pertencendo o território, indenizados os livros que não tenham sido adquiridos à custa do Estado.

Art. 305. É proibida a remessa de autos por particulares. Os autos, depois de protocolados, serão enviados pelo Correio, sob registro, ou por oficial de Justiça, mediante carga.

Art. 306. A nomeação para Secretário do Tribunal de Justiça, por escolha e ato do Presidente do Tribunal de Justiça, recairá em bacharel em Direito titulado por escola oficial ou reconhecida.

Art. 307. A requisição de funcionário de outras repartições para prestar serviço ao Tribunal de Justiça ou em qualquer Juízo ou comarca, com ônus para o Poder Judiciário, e a cessão de funcionários a outros órgãos da administração, depende de decisão de três quartos dos membros do Tribunal de Justiça, ressalvados os cargos em comissão.

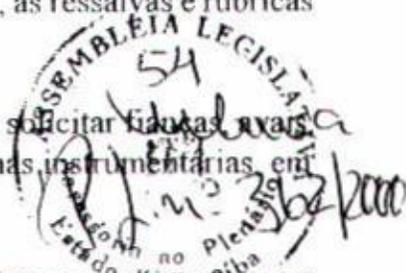
Art. 308. O notário que lavrar escritura de alienação de imóveis, e o escrivão que expedir carta de adjudicação, carta de arrematação ou formal de partilha, versando sobre imóvel, sem observância do disposto na Lei 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e Decreto n. 93.240, de 09 de setembro de 1986, sofrerão multa de até dez salários mínimos, imposta pelo Juiz da vara privativa de Registros Públicos ou pela Corregedoria da Justiça, além de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá o oficial do registro de Imóveis que fizer transcrição de qualquer daqueles documentos omissos.

Art. 309. O reconhecimento de firma, letras e sinal é encargo privativo dos notários.

§1º. O reconhecimento será feito por autenticidade, se a firma, letra ou sinal são lançados à vista do notário ou, por semelhança, se confrontadas com espécime depositado na serventia sobre cartão-tipo. Se a autenticidade não for mencionada no ato do reconhecimento, este considerar-se-á feito por semelhança.

§2º. Ao reconhecer firma, letra ou sinal, deve o notário mencionar no termo, o



nome da pessoa a que pertença, sob pena de nulidade do ato.

§3º. O notário, sob pena de multa, não poderá reconhecer firma, letra ou sinal cujo espécime não conste de cartão-tipo, não se dispensando esse registro, mesmo no reconhecimento por autenticidade.

§4º. O cartão-tipo será arquivado na serventia extrajudicial em ordem alfabética do nome do titular do autógrafo nele lançado e obedecerá a modelo expedido pelo Conselho da Magistratura.

§5º. **VETADO.**

Art. 310. Cumpre ao Estado distribuir gratuitamente aos Magistrados os exemplares do Diário da Justiça.

Art. 311. O Presidente do Tribunal de Justiça fica autorizado a celebrar convênios com a Universidade Federal da Paraíba ou qualquer outra Universidade no Estado, para criação e manutenção de cursos de aperfeiçoamento, especialização, atualização e treinamento de magistrados a nível de pós-graduação.

Art. 312. O Conselho da Magistratura baixará provimento regulamentando a anotação nas comarcas e na Secretaria do Tribunal, sobre férias, licenças, punições e elogios dos servidores da Justiça.

Art. 313. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia até o máximo de quinze (15) anos, em favor do Desembargador nomeado para os cargos reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal.

Art. 314. Para efeito da percepção de seus vencimentos, os Juizes de Direito atestarão sua freqüência, mediante declaração escrita, que será encaminhada pelo Diretor do Fórum à Secretaria do Tribunal.

Art. 315. Por relevante motivo de ordem pública, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça decretar o fechamento do Foro ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente antes da hora.

Art. 316. São mantidas as atuais comarcas, ainda que não alcancem o índice previsto para a sua classificação em primeira Entrância ou elevação para a segunda.

Art. 317. Verificando-se acúmulo excessivo de serviço numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria, poderá o Tribunal de Justiça designar 01 (um) ou mais Juizes para, conjuntamente com o titular, exercerem plena jurisdição no juizado, por tempo determinado.

§1º. O Tribunal, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do



Juiz designado seja exclusiva em matéria Cível ou Criminal.

§2º. A critério do Tribunal, o Juiz designado poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.

§3º. A designação poderá recair em Juiz substituto.

Art. 318. Passam a denominar-se, na comarca da capital, a 2ª vara distrital de Mangabeira, de Vara Distrital dos Conjuntos Ernesto Geisel e Mangabeira; a 1ª Vara Distrital do Ernesto Geisel, de 3º Juizado Especial Cível.

Art. 319. Os titulares das varas, comarcas e ofícios, cujas denominações forem alteradas, deverão apostilar seus títulos no prazo de trinta dias.

Art. 320. O Conselho da Magistratura baixará instruções sobre a redistribuição dos feitos que, por força desta Lei, passaram à competência de outro Juiz ou Serventia Judicial.

Art. 321. Ficam criadas na comarca da Capital:

- a) a 1ª Vara Criminal;
- b) a 8ª Vara Criminal;
- c) as 5.ª e 6.ª Varas de Família;
- d) a 2ª Vara privativa da Infância e da Juventude;
- e) e duas Varas de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente;

Art. 322. Na comarca de Campina Grande:

- a) a 1ª Vara Criminal, privativa de delitos de Tóxicos e de Acidentes de Trânsito; e a 7ª Vara Cível.
- b) a 4ª Vara de Família
- c) **VETADO.**

Art. 323. Em razão das Varas criadas nesta Lei, ficam criados os seguintes cargos:

I. na comarca da Capital:

- a) sete de Juiz de Direito, Símbolo PJ-3 ;
- b) quatro de Juiz de Direito, Símbolo PJ-2;
- c) sete de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101;
- d) trinta de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-102;
- e) trinta de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103.

II. na comarca de Campina Grande:

- a) cinco de Juiz de Direito, sendo três Símbolo PJ-3 e dois Símbolo PJ-2;
- b) três de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101;
- c) doze de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-102;
- d) e doze de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103.



Art. 324. Enquanto não forem instaladas as varas e cargos criados por esta Lei, os respectivos Juizes e serventias continuarão com as suas atribuições atuais.

Art. 325. São mantidas as comarcas já criadas de:

- a) Arara;
- b) Imaculada, compreendendo o município de Mãe D'Água;
- c) São José da Lagoa Tapada, compreendendo o município de Nazarezinho;
- d) São Mamede.



§1º. A instalação das comarcas criadas neste artigo dar-se-á quando comprovados os requisitos definidos no artigo 7.º, desta Lei.

§2º. A comarca criada que, a partir da vigência desta Lei, durante cinco anos, não oferecer condições de instalação, será extinta, observado o disposto no art. 10, § 2º desta Lei.

TÍTULO II *Disposições Transitórias*

Art. 326. Os municípios de:

- a) Duas Estradas passará a integrar a jurisdição da comarca de Pirpirituba;
- b) Lagoa de Dentro passará a integrar a jurisdição da comarca de Jacaraú;
- c) Congo passará a integrar a jurisdição da comarca de Sumé.

Art. 327. Ficam criadas as seguintes serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais:

- a) uma na comarca de Boqueirão, com sede no Distrito de Mororó, naquele município;
- b) uma na Comarca de Alhandra, com sede no Distrito de Acaú, no município de Pitimbú;
- c) uma na Comarca de Pombal, com sede no Distrito de Impueira, no município de Paulista;
- d) uma na Comarca de Santa Rita, com sede no Distrito de Várzea Nova, naquele município;
- e) duas na Comarca de Itabaiana, sendo uma com sede no Distrito de Feira Nova, e uma outra no Distrito de Dois Riachos, no município de Salgado de São Félix.
- f) três na Comarca de São João do Rio do Peixe, sendo uma com sede no Distrito de Melancia, outra com sede no Distrito de Bandarra, e a última com sede no Distrito de Várzea de Emas, no município de Santa Helena
- g) duas na Comarca de Campina Grande, uma com sede na zona leste que é composta pelos bairros de José Pinheiro, Nova Brasília, Santo Antônio, Monte Castelo e Castelo Branco e a outra com sede no Bairro de Lagoa de Dentro;

h) uma na Comarca de Piancó, com sede no Distrito de Socorro, no Município de Olho D'Água;

i) uma na Comarca de Uiraúna, na sede do Distrito de São João Bosco, uma na Comarca de Sousa, com sede no Distrito de Boa Esperança, no município de Lastro, uma na Comarca de Cajazeiras, com sede no Distrito de Catolé dos Gonçalves, e uma na Comarca de São João do Rio do Peixe, com sede no Distrito de Gravatá.

Parágrafo único. A instalação das serventias extrajudiciais, comprovados os requisitos legais, dependerá de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, a quem compete a delegação de poderes ao exercício das atividades de cada serventia, à pessoa idônea, até à realização de concurso público para preenchimento da sua titularidade, se de logo, não decidir pela realização de concurso público (art. 236, § 3º, da Constituição da República).

Art. 328. Até que sejam instaladas as comarcas criadas por esta Lei, as mesmas continuarão integradas às comarcas atuais.

Art. 329. Na hipótese de alteração de disposições da Constituição da República referentes ao Poder Judiciário que determinem a adaptação desta Lei, o Tribunal de Justiça, em prazo não superior a sessenta dias, contados da vigência da modificação constitucional, proporá à Assembléia Legislativa a necessária compatibilização.

Art. 330. O disposto no art. 30 desta Lei não se aplica aos atuais ocupantes dos encargos de Juiz Leigo e de Conciliador, cujo desempenho, avaliado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, justifique sua permanência.

Art. 331. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de valor suficiente, observadas as disposições legais.

Art. 332. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Redenção, Gabinete do Governador do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 27 de junho de 1996, 107º da Proclamação da República.

Desembargador Antônio Elias de Queiroga
Governador em Exercício



ANEXO

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA



Terceira Entrância:

01. JOÃO PESSOA
02. CAMPINA GRANDE, compreendendo os Municípios de: Lagoa Seca, Massaranduba e Boa Vista.

Segunda Entrância:

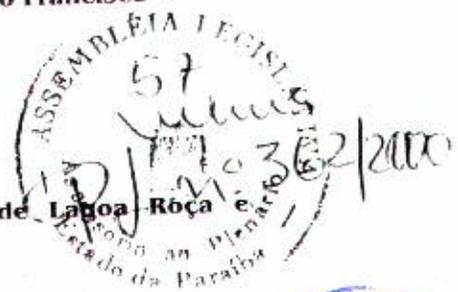
01. ALAGOA GRANDE, compreendendo: Juarez Tavóra.
02. ALHANDRA, compreendendo: Conde, Pitimbu e Caaporã.
03. ARARUNA, compreendendo: Tacima, Cacimba de Dentro e Riachão.
04. AREIA
05. BANANEIRAS, compreendendo: Borborema e Dona Inês.
06. BAYEUX
07. CABEDELO
08. CAJAZEIRAS, compreendendo: Cachoeira dos Índios e Bom Jesus.
09. CATOLÉ DO ROCHA, compreendendo: Bom Sucesso, Jericó, Riacho dos Cavalos, Brejo dos Santos e Mato Grosso.
10. CONCEIÇÃO, compreendendo: Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês.
11. CUITÊ, compreendendo: Nova Floresta, Barra de Santa Rosa, Damião e Sossêgo.
12. ESPERANÇA, compreendendo: Areial e Montadas.
13. GUARABIRA, compreendendo: Araçagi, Cuité e Pilõesinhos.
14. ITABAIANA, compreendendo: Salgado de São Félix, Moçoilheiro e Juripiranga.
15. ITAPORANGA, compreendendo: Boa Ventura, Diamante, São José de Caiana, Curral Velho, Pedra Branca e Serra Grande.
16. MAMANGUAPE, compreendendo: Hapororoca, Mataraca, Cuité de Mamanguape, Capim e Curral de Cima.
17. MONTEIRO, compreendendo: São Sebastião do Umbuzeiro, Camalaú, São João do Tigre e Zabelê.
18. FATOS, compreendendo: Salgadinho, Santa Terezinha, Passagem, São José de Espinharas, Cacimba de Areia, São José do Bonfim, Quixaba e Areia de Baraúna.
19. PEDRAS DE FOGO
20. PIANCÓ, compreendendo: Catíngueira, Olho D'água, Igaraci, Aguiar e Emas.
21. PICUÍ, compreendendo: Pedra Lavrada, Frei Martinho, Nova Palmeira e Baraúna.
22. PILAR, compreendendo: São Miguel de Taipú e São João dos Ramos.
23. POMBAL, compreendendo: Lagoa, Paulista, Cajazeirinhas, São Bento de Pombal e São Domingos de Pombal.
24. PRINCESA ISABEL, compreendendo: Tavares, Água Branca, Jurú, Manaíra e São José de Princesa.
25. RIO TINTO, compreendendo: Baía da Traição e Marcação.
26. SANTA LUZIA, compreendendo: São Mamede, São José do Sabugi, Várzea

e Junco do Seridó.

27. SANTA RITA, compreendendo: Lucena.
28. SÃO JOÃO DO CARIRI, compreendendo: Gurjão e Caraúbas.
29. SAPÉ, compreendendo: Riachão do Poço e Sobrado.
30. SOUSA, compreendendo: São José da Lagoa Tapada, Nazarezinho, Santa Cruz, Lastro, Marizópolis, Vieiropólis, Aparecida e São Francisco
31. UMBUZEIRO, compreendendo: Natuba.

Primeira Entrância:

01. ALAGOA NOVA, compreendendo: São Sebastião de Lagoa Roca e Matinhas.
02. ALAGOINHA, compreendendo: Mulungú.
03. AROEIRAS, compreendendo: Gado Bravo.
04. BELÉM
05. BONITO DE SANTA FÉ, compreendendo: Monte Horebe.
06. BOQUEIRÃO, compreendendo: Alcatil, Riacho de Santo Antônio, Caturité e Barra de Santana.
07. BREJO DO CRUZ, compreendendo: Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz.
08. CABACEIRAS, compreendendo: Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri.
09. CAIÇARA, compreendendo: Serra da Raiz e Logradouro.
10. COREMAS
11. CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
12. GURINHÉM, compreendendo: Caldas Brandão.
13. INGÁ, compreendendo: Serra Redonda, Itatuba e Assis Chateaubriand.
14. JACARAÚ, compreendendo: Lagoa de Dentro e Pedro Régis.
15. JUAZEIRINHO, compreendendo: Tenório.
16. MALTA, compreendendo: Condado e Vista Serrana.
17. MARÍ
18. FILÕES
19. PIRPIRITUBA, compreendendo: Duas Estradas e Sertãozinho.
20. POCINHOS, compreendendo: Puxinanã.
21. PRATA, compreendendo: Ouro Velho.
22. QUEIMADAS, compreendendo: Fagundes.
23. REMÍGIO, compreendendo: Algodão de Jandaira.
24. SANTANA DOS GARROTOS, compreendendo: Nova Olinda.
25. SÃO BENTO
26. SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, compreendendo: Santa Helena, Triunfo, Poço de José de Moura e Bernardino Batista.
27. SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, compreendendo: Carrapateira.
28. SERRA BRANCA, compreendendo: São José dos Cordeiros, Coxixola e Farari.
29. SERRARIA, compreendendo: Arara.
30. SOLÂNEA, compreendendo: Casserengue.
31. SOLEDADE, compreendendo: São Vicente do Seridó, Olivedos e Cubati.
32. SUMÉ, compreendendo: Congo e Amparo.
33. TAPEROÁ, compreendendo: Livramento e Assunção.
34. TEIXEIRA, compreendendo: Desterro, Imaculada, Mãe D'água e Cacimbas.
35. UIRAÚNA, compreendendo: Santarém e Poço Dantas.



QUADRO DE COMARCAS INTEGRADAS A QUE SE REFERE
O ART. 3º, § 6º DA LOJE

I - A - João Pessoa - B - Cabedelo - C - Bayeux - D - Santa Rita	II - A - Santa Rita - B - Cruz do E. Santo
III - A - Sapé - B - Mari - C - Cruz do E. Santo	IV - A - Mamanguape - B - Rio Tinto
V - A - Campina Grande - B - Queimadas	VI - A - Areia - B - Esperança - C - Remígio
VII - A - Areia - B - Alagoa Grande	VIII - A - Alagoa Grande - B - Alagoinha
IX - A - Pilar - B - Pedras de Fogo	X - A - Guarabira - B - Pirpirituba
XI - A - Guarabira - B - Alagoinha	XII - A - Belém - B - Pirpirituba
XIII - A - Belém - B - Caiçara	XIV - A - Bananeiras - B - Belém
XV - A - Bananeiras - B - Solânea	XVI - A - Solânea - B - Serraria
XVII - A - Serraria - B - Pilões	XVIII - A - Serra Branca - B - São João do Cariri
XIX - A - Brejo do Cruz - B - São Bento.	



A
Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 17, I, b)

Administração da Justiça

divisão e organização (art. 1º)
circunscrição (art. 4º)

Advocacia, tempo de serviço (art. 313)

Antiguidade e Meritamento

lista (art. 118)
publicação, prazo (art. 119)
reclamações, prazo (§ 1º, art. 119)
republicação (§ 2º, art. 119)
conceito (art. 120)
na classe (art. 121)
merecimento, anotações (art. 122)

Aposentadoria

formas (art. 123)
proventos (parágrafo único, art. 123)
compulsória, formalização (art. 124)

C

Câmaras

composição (art. 15)
competência (art. 20)

Carta Precatória

dispensa (§ 5º, art. 3º)

Comarcas

classificação, critérios gerais (art. 5º)
criação, dispensa de requisitos (§ 1º, art. 7º)
forma (parágrafo único, art. 8º, 303)
inspeção (art. 8º)
instalação e extinção (arts. 7º e 9º, § 1º art. 325)



COMARCAS INTERMEDIÁRIAS

disciplinamento (§ 4º, art. 3º)
dispensa cartas precatórias (§ 5º, art. 3º)
relação (§ 6º, art. 3º) (Anexo)

CONCURSO

funcionário, ingresso, condições (art. 182)
regulamentação (art. 183)
requisitos para inscrição (art. 184)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

composição, competência, funcionamento (art. 21)
regime especial, decaimento (§ 1º, art. 21)
regime especial, designação de competência (art. 21, § 2º)
regime especial, desídia, afastamento (art. 21, § 4º)

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

composição, competência, funcionamento (art. 23)
corregedor da justiça, substituição (art. 23, § 3º)
corregedor da justiça, nova eleição (art. 23, § 4º)
juizes corretores, atribuições (art. 24)
atribuições (art. 25)

CORREÇÃO PARCIAL

pedido, hipóteses (art. 22)
competência para julgamento (art. 22, § 2º)
disciplinamento (art. 22, § 3º)

CUSTAS (art. 294)

D

DESEMBARGADOR

acesso, critérios (§ 3º, art. 13, 106)
quinto constitucional, ministério público, advogados, lista (§ 4º, art. 13)
lista, ministério público, advogados, descumprimento de prazo (§ 5º, art. 13)
posse, prazo, requisitos (art. 99)
posse, procedimentos (art. 101)
afastamento, redistribuição (§§ 1º e 2º, art. 131)



DIRETORIA DE FORO

constituição (art. 173)

secretarias específicas (parágrafo único, art. 173)

DISPONIBILIDADE

condições (art. 127)

transfêrencia de sede, opção pela remoção (§ 1º, art. 127)

extinção de comarca ou vara, aproveitamento (§ 2º, art. 127)

computadora, recurso, efeitos (§ 3º, art. 127)

direitos (art. 128)

sujeição às vedações constitucionais (art. 129)

DIVISÃO TERRITORIAL

divisão territorial (art. 3º)

comarca, constituição, denominação (§ 1º, art. 3º)

novo município (§§ 2º e 3º, art. 3º)

divisão judiciária (art. 6º) (Anexo)

alteração (parágrafo único, art. 6º)

E

ESMA

sede, direção, mandato (art. 295)

F

Ferriados (parágrafo único, art. 145)

prática de atos (art. 148)

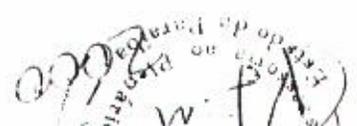
I

Impedimentos e incompatibilidades

câmaras e conselho da magistratura (art. 137)

votação, ordem (parágrafo único) art. 137)

advocacia (art. 139)



com o que pertence (art. 31, III)
 servidor, substituto, designação (art. 31, III)
 relatório atividades (art. 31, IV)
 custas, pagamento, fiscalização (art. 31, V)
 inquérito disciplinar, instauração (art. 31, VII)
 sindicância, instauração (art. 31, VII)
 inconstitucionalidade de lei, declaração (art. 31, VIII)
 fiança, concessão a juiz de paz (art. 31, IX)
 prazos processuais, controle (art. 31, X)
 processo e julgamento feitos (art. 32, I)
 juiz eleitoral, da fazenda e dos registros públicos (art. 32, II)
 juiz da infância e da juventude (art. 32, III)
 da capital, competência
 varas cíveis (arts. 40 e 49)
 prevenção, testamento (parágrafo único, art. 40)
 sétima vara cível (art. 41)
 varas de família (art. 42)
 varas da infância e da juventude (art. 43)
 varas da fazenda (art. 44)
 vara registro público (art. 45)
 vara distrital (art. 47)
 varas do tribunal do júri (art. 50)
 vara das execuções penais (art. 51)
 varas criminais (art. 52)
 câmpina grande, competência
 varas de família (art. 53)
 varas cíveis (art. 54)
 vara registros públicos (art. 55)
 falência, concordatas, julgamento, competência (art. 56)
 acidentes de trabalho, delitos, julgamento, competência (art. 57)
 precatórias cíveis, cumprimento (art. 58)
 vara da infância e da juventude (art. 59)
 varas da fazenda pública (art. 60)
 varas do tribunal do júri (art. 62)
 vara execuções penais (art. 63)
 varas criminais (art. 64)
 acidentes de trânsito, delitos, julgamento, competência (art. 65)
 promoção, forma (art. 107)
 impedimentos (art. 109)
 lista tripla, composição (art. 110)
 requisitos (art. 111)



forma (art. 112)
tempo de serviço, biênio de estágio (§ 2º, art. 109)
ausência da sede (§§ 1º a 4º, art. 157)
identidade funcional (art. 296)
plantão (art. 298)

Juiz de Direito Substituto
número, ordem (art. 27)
posse (art. 103)
curso preparatório (§ 1º, art. 103)
vitaliciedade (arts. 104 e 105)
suspensão prazo estágio probatório (parágrafo único, art. 104)

Juiz Eleitoral
competência (art. 32, II)

Juizado Especial

competência (art. 29)
conciliadores, juiz leigo, designação (art. 30)

Júri

capital, jurisdição vara distrital, competência (art. 48)
organização, composição, competência (art. 84)
sessões, capital e campina grande, periodicidade (art. 85)
convocação, forma (art. 86)
reunião extraordinária (art. 87)

Julgamento, competência

ação rescisória (art. 17, I, g)
adín (art. 17, I, h)
adín, representação, partes legítimas (art. 17, I, h)
habeas corpus (art. 17, I, c)
habeas data (art. 17, I, e)
mandado de injunção (art. 17, I, f)
mandados de segurança (art. 17, I, d)
representação (art. 17, I, b)
revisão criminal (art. 17, I, g)
secretário de estado, vice-governador, deputados estaduais, juizes, etc. (art. 17, I, a)

Justiça de Paz

composição (art. 33)
juiz de paz (art. 33)
eleição, competência (art. 33, parágrafo único)
exercício (art. 34)
serviço público relevante (art. 35)
prisão especial (art. 35)
competência (art. 36)



proibições (art. 199)
acumulação de cargos, vedações (art. 200)
responsabilidade (art. 201 a 203)
penalidades (art. 204)
aplicação, natureza da infração (art. 205)
advertência (art. 206)
censura (art. 207)
suspensão (art. 208)
cancelamento de registro (art. 209)
demissão (art. 211)
cassação de aposentadoria (art. 212)
destituição de cargo em comissão (art. 213)
indisponibilidade de bens, ação penal (art. 214)
autoridade competente (art. 219)
abandono de cargo (art. 216)
inassiduidade (art. 217)
ação disciplinar, prescrição (art. 220)
identidade funcional (art. 296)



SERVIÇOS JUDICIAIS

exercício
capital (art. 288)
campina grande (art. 289)
demais comarcas (art. 290)

SUBSTITUIÇÕES

mesa diretora (art. 131)
juizes de 3ª entrância (art. 132 e 133)
juiz plantonista (parágrafo único, art. 133)
número de comarcas ou varas (art. 134)
juizes corregedores (art. 135)
exceções (art. 136)

T

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência (art. 17)
acórdão, execução, competência originária (art. 17, VI)
autonomia administrativa (art. 18, III)
conhecimento competência das Câmaras (art. 17, II)
comarca ou vara, instalação (art. 18, XIX)
invalidez de magistrado, aposentadoria, licença (art. 18, XVI)
juiz substituto, lista triplíce (art. 18, XI)
lista de antigüidade, reclamações (art. 18, XII)
lista triplíce, ministério público, advocacia (art. 18, IX)
normas administrativas internas (art. 18, XIV)
orçamento, aprovação proposta (art. 18, XX)

substituição (art. 37 e parágrafo)
renúncia, comunicação (art. 38)
substituição intereleições, exercício de atribuições (art. 39)

Justiça Militar

jurisdição, sede, regimento (art. 88)
constituição, modificação, forma (parágrafo único, art. 88)
competência (art. 89)
auditor militar, preenchimento do cargo (parágrafo único, art. 89)

M



Magistrados

cargos integrantes (art. 90)
garantias (parágrafo único, art. 90)
vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 91)
vitaliciedade, requisitos (§ 1º, art. 91)
perda do cargo, condições (§ 2º, art. 91)
remoção compulsória (§ 3º, art. 91)
irredutibilidade de vencimentos, condições (§ 4º, art. 91)
prerrogativas (art. 92)
oitiva como testemunha, condições especiais (art. 92, I)
prisão (art. 92, II, III)
porte de arma (art. 92, V)
autorização para investigação policial (§ 1º, art. 92)
juiz, título privativo (§ 2º, art. 92)
investidura, condições (art. 93)
concurso, condições para inscrição (art. 94)
concurso, validade (§ 3º, art. 94)
deveres (art. 157)
nomeação, condições (art. 95)
estágio probatório (§ 1º, art. 95)
juiz substituto, estágio em comarca mais elevada (§ 2º, art. 95)
candidato aprovado, condições para não nomeação (art. 97)
concurso, impedimento de desembargador (art. 97)
impedimento, maioria do Tribunal, convocação substitutos (parágrafo único, art. 97)
posse e exercício, prazo (art. 98)
prorrogação (§ 1º, art. 98)
prazo, nulidade da nomeação, perempção do concurso (§ 2º, art. 97)
declaração de bens, apresentação (art. 99)
termo de posse (art. 100)
direitos, garantia (art. 101)
forma (art. 102)
ESMA, curso

pedido intervenção (art. 17, VII)
permuta, juiz de direito (art. 18, XVII)
recurso, decisão presidencial (art. 17, V)
reforma, restauração de autos (art. 17, IV)
regimento interno (art. 18, II)
regulamento concurso magistrados, aprovação (art. 18, X)
relação comarcas integradas (art. 18, XIII)
remoção, juiz de direito (art. 18, XVIII)
representação contra desembargador (art. 18, XV)
suspeição, Desembargador, Procurador-Geral Justiça (art. 17, III)
tabela de substituição (art. 18, XIII)
TRF, composição (art. 18, VI)
proposição ao legislativo, competência (art. 18, XXI)
número de membros, alteração (art. 18, XXI, a)
cargos de magistrado, criação e extinção (art. 18, XXI, b)
vencimentos, magistrados e servidores, fixação (art. 18, XXI, b)
cargos da secretaria, criação e extinção (art. 18, XXI, c)
organização e divisão judiciárias, alteração (art. 18, XXI, d)
comarcas e varas, criação e extinção (art. 18, XXI, e)
orçamento poder judiciário (art. 18, XXI, f)
composição, definição, jurisdição (art. 13)
intervenção federal no estado, solicitação (art. 18, XXII)
remoção, lista triplíce (art. 18, XXIII)
promoção de magistrado, merecimento ou antigüidade (art. 18, XXIV)
plano plurianual, diretrizes orçamentárias, elaboração (art. 18, XXV)
aposentadoria compulsória, instauração de processo (art. 18, XXVI)
mesa diretora, eleição, inelegibilidade (§ 2º, art. 13)
mesa diretora, mandato, candidatos (§ 1º, art. 13)
órgãos (§ 6º, art. 13)
presidência, exercício (art. 14)
tribunal pleno, quorum mínimo (art. 16)
vice-presidência, substituto (parágrafo único, art. 14)
regimento interno (art. 19)
competência
do plenário (art. 19, a)
do presidente e vice-presidente (art. 19, b)
o processo e julgamento dos feitos da competência originária (art. 19, c)



V

VACÂNCIA

edital, publicação (art. 114)

VARA

criação, requisitos (§ 2º, art. 7º)
criação, inspeção (art. 8º)
criação, forma (parágrafo único, art. 8º)
requisitos, comprovação (§ 1º, art. 10)
distrital mangabeira, jurisdição (art. 47, parágrafo único)

Tabela de Substituições dos Juizes de Direito do Estado da Paraíba
(Art. 133 - LOJE), aprovada em Sessão Plenária realizada em 02.04.97

COMARCA	1ª Subst.	2ª Subst.	3ª Subst.
01 - Alagoa Grande	Alagoa	Alagoa	Guarabira - 3ª Vara
02 - Alagoa Nova	Esperança - 1ª Vara	C. Grande - 1ª V. Civil	Arari
03 - Alagoinha	Guarabira - 2ª Vara	Alagoa Grande	Guarabira - 1ª Vara
04 - Alhandra	Capital - 1ª V. Criminal	Capital - 1ª V. Penal	Capital - 1ª V. Criminal
05 - Araruna	Solânea	Belém	Barraqueiras
06 - Areia	Remigio	PNVes	Esperança - 1ª Vara
07 - Areias	Unhazuras	Queimadas	C. Grande - 1ª V. Penal
08 - Barão de Itambé	Solânea	Serra	Belém
09 - Bayeux - 1ª Vara	Bayeux - 2ª Vara	Bayeux - 2ª Vara	Bayeux - 1ª
10 - Bayeux - 2ª Vara	Bayeux - 1ª Vara	Bayeux - 1ª	Bayeux - 2ª Vara
11 - Bayeux - 3ª Vara	Bayeux - 1ª	Bayeux - 1ª Vara	Bayeux - 1ª Vara
12 - Bayeux - 1ª	Bayeux - 2ª Vara	Bayeux - 3ª Vara	Bayeux - 1ª
13 - Belém	Casara	Papituba	Assunção
14 - Bonito de SCE	S. I. Pombas	Camocim	Cajazeiras - 1ª Vara
15 - Boqueirão	Cajazeiras	Queimadas	C. Grande - 1ª V. Criminal
16 - Brejo do Cruz	São Bento	Carol do Bocho - 1ª Vara	Pombal - 1ª Vara
17 - Cabacenas	Bonfim	Duroniópolis	S. I. de Cariri
18 - Cabedelo	Cabedelo - 1ª	Capital - 1ª V. Criminal	Capital - 1ª V. Civil
19 - Cabedelo - 1ª	Cabedelo	Capital - 2ª V. Criminal	Capital - 2ª V. Civil
20 - Caicara	Belém	Pipirito	Barraqueiras
21 - Capangas - 1ª Vara	Cajazeiras - 1ª Vara	Cajazeiras - 2ª Vara	Cajazeiras - 1ª
22 - Capangas - 2ª Vara	Cajazeiras - 1ª Vara	Cajazeiras - 1ª	Cajazeiras - 2ª
23 - Capangas - 3ª Vara	Cajazeiras - 1ª	Cajazeiras - 1ª Vara	Cajazeiras - 1ª
24 - Cajazeiras - 1ª	Cajazeiras - 2ª Vara	Cajazeiras - 1ª	LOJE, art. 112
25 - Campina Grande	Juizes Substitutos	LOJE, art. 112	LOJE, art. 112
26 - C. do Recife - 1ª	Brejo do Cruz	São Bento	Pombal - 2ª Vara
27 - C. do Recife - 2ª	São Bento	Brejo do Cruz	Pombal - 1ª
28 - Conceição	Bonito de Santa Fé	Hapreanga - 2ª	S. I. de Pombas
29 - Coremas	Pianco - 1ª	Hapreanga - 1ª	Pianco - 2ª
30 - Cruz	Pianco - 1ª	Remigio	Esperança - 2ª
31 - Cruz do Esp. Santo	Santa Rita - 1ª	Sape - 2ª	Santa Rita - 1ª
32 - Esperança - 1ª	Santa Rita - 2ª	Remigio	Arari
33 - Esperança - 2ª	Esperança - 1ª	Alagoa Nova	Remigio
34 - Guarabira - 1ª	Guarabira - 2ª	Guarabira - 3ª	Papituba
35 - Guarabira - 2ª	Guarabira - 1ª	Guarabira - 1ª	Alagoinha
36 - Guarabira - 3ª	Guarabira - 2ª	Guarabira - 2ª	Papituba
37 - Guarabira	Guarabira - 1ª	Pira	Sape - 1ª
38 - Ingá	Itambém	Itambém	Pira
39 - Itaipub	Gurinhem	Palmas de Fogo	Ingá
40 - Hapreanga - 1ª	Pira	Pianco - 2ª	Coremas
41 - Hapreanga - 2ª	Hapreanga - 2ª	Coremas	Pianco - 1ª
42 - Igaruaçu	Hapreanga - 1ª	Coremas	Caicara
43 - João Pessoa	Mamanguape	Rio Tinto	LOJE, art. 112
44 - Juazeirinho	Juizes Substitutos	LOJE, art. 112	Taperoá
45 - Malhã	Soledade	Previdência	Pombal - 2ª
46 - Mamanguape	Patos - 1ª	Patos - 2ª	Santa Rita - 2ª
47 - Mari	Rio Tinto	Jacuzim	Guarabira - 1ª
48 - Monteiro	Sapé - 1ª	Sape - 1ª	Serra Branca
49 - Patos - 1ª	Sapé - 2ª	Prata	Patos - 4ª
50 - Patos - 2ª	Patos - 2ª	Patos - 1ª	Patos - 1ª
51 - Patos - 3ª	Patos - 1ª	Patos - 2ª	Patos - 2ª
52 - Patos - 4ª	Patos - 2ª	Patos - 3ª	Patos - 3ª
53 - Patos - 1ª Civil	Patos - 1ª	Patos - 4ª	Patos - 2ª
54 - Patos - 1ª Criminal	Patos - 1ª	Patos - 4ª	Patos - 2ª
55 - Pedra de Fogo	Patos - 1ª Civil	Itabaiana	Patos - 2ª
56 - Pianco - 1ª	Pira	Caruaru	Patos - 2ª
57 - Pianco - 2ª	Pianco - 2ª	Sape - 1ª	Alhandra
58 - Pira	Pianco - 1ª	Sape - 1ª	Santa Inês
59 - Pira	Caixari	Soledade	Cruz de Espírito Santo
60 - Pilões	Soledade	Palmas de Fogo	Coremas
61 - Pipirito	Arari	Arari	Pombal - 1ª
62 - Pombal	Guarabira - 1ª	Guarabira - 2ª	Cabacenas
63 - Pombal - 1ª	Guarabira - 2ª	Guarabira - 3ª	Sousa - 3ª
64 - Pombal - 2ª	Guarabira - 1ª	Guarabira - 1ª	Cajazeiras - 2ª
65 - Prata	Guarabira - 2ª	Guarabira - 2ª	Sousa - 1ª
66 - Princesa Isabel	Soledade	Soledade	Soledade
67 - Queimadas	Pombal - 2ª	Soledade	Bayeux - 3ª
68 - Remigio	Pombal - 1ª	Sape - 2ª	J. Pessoa - 1ª V. Criminal
69 - Rio Tinto	Sapé - 1ª	Sape - 1ª	Bayeux - 2ª
70 - S. dos Garrotes	Sapé - 2ª	Sape - 1ª	Cruz do Espírito Santo
71 - São Bento	Serra Branca	Sape - 2ª	Mari
72 - S. I. de Cariri	Urubitinga	Cruz do Espírito Santo	Prata
73 - S. I. do Príncipe	Urubitinga	Sape - 1ª	Papituba
74 - S. I. de Pombas	Bonito de Santa Fé	Sape - 2ª	Belém
75 - Santa Luzia	Patos - 3ª	Sape - 1ª	C. Grande - 1ª V. Criminal
76 - Santa Rita - 1ª	Patos - 2ª	Sape - 2ª	Sousa - 4ª
77 - Santa Rita - 2ª	Santa Rita - 1ª	Sape - 3ª	Sousa - 1ª
78 - Santa Rita - 3ª	Santa Rita - 2ª	Sape - 4ª	Sousa - 2ª
79 - Sape - 1ª	Sape - 1ª	Sape - 1ª	Sousa - 3ª
80 - Sape - 2ª	Sape - 2ª	Sape - 2ª	Sousa - 4ª
81 - Serra Branca	S. João de Cariri	Sape - 3ª	Sousa - 2ª
82 - Serra	Pilões	Sape - 4ª	Monteiro
83 - Solânea	Barraqueiras	Sape - 1ª	Santa Luzia
84 - Soledade	Juazeirinho	Sape - 2ª	Taperoá
85 - Sousa - 1ª	Sousa - 2ª	Sape - 3ª	Sousa - 2ª
86 - Sousa - 2ª	Sousa - 1ª	Sape - 4ª	C. Grande - 1ª V. Civil
87 - Sousa - 3ª	Sousa - 2ª	Sape - 1ª	
88 - Sousa - 4ª	Sousa - 3ª	Sape - 2ª	
89 - Sousa - 1ª Civil	Sousa - 4ª	Sape - 3ª	
90 - Sousa - 1ª Criminal	Sousa - 1ª	Sape - 4ª	
91 - Sumé	Prata	Sape - 1ª	
92 - Taperoá	Juazeirinho	Sape - 2ª	
93 - Teixeira	Patos - 2ª	Sape - 3ª	
94 - Unhão	S. I. do Rio do Príncipe	Sape - 4ª	
95 - Unhazuras	Arari	Queimadas	





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
65
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
n.º 362/2000

SECRETARIA
110

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 362/2000
Em 22/02 / 2000
P/ Juliana Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/02 / 2000
P/ Juliana Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23 / 02 / 2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/02 / 2000
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 29/2 / 2000
[Signature]
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 05 Pagina (S).

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2000
Parecer _____
Em ___ / ___ / 2000

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de

remunerados e de encargo (§§ 1º e 2º, art. 171)
Secretaria e Corregedoria, atribuições, organização (art. 172)
serviços da justiça, conceito (parágrafo único, art. 174)
quadro de pessoal (art. 175)
polícia judiciária (art. 285)
conselho penitenciário (art. 286)

P

PODER JUDICIÁRIO

autoridade judiciária, definição (art. 12)
decisões, forma (§ 3º, art. 11)
forma de intervenção (art. 2º)
julgamentos, forma (§ 2º, art. 11)
órgãos (art. 11)
papel constitucional (art. 2º)
representação (§ 1º, art. 11)



PROCESSO ADMINISTRATIVO

sindicância, conceito, autoridade competente (art. 223)
sindicância, efeitos, prazo (art. 224)
afastamento preventivo (art. 226)
processo disciplinar, conceito, procedimentos (art. 227 a 231)
inquérito (art. 232 a 235)
procedimentos (236 a 246)
julgamento (art. 247 a 252)
revisão (art. 253 a 260)

PROJETOS DE LEI

quorum, encaminhamento (art. 292)

R

RECESSO

competência, jurisdição (art. 144)

RECONHECIMENTO DE FIRMAS, competência (art. 309)

REMOÇÃO E PERMUTA

vedações (art. 115 e § 3º)
dispensa de insterstício (§ 1º)
quórum (art. 116)
prazo para exercício (§§ 1º e 2º, art. 116)
compulsória (art. 117 e parágrafo)

REQUISICÃO DE SERVIDORES, procedimento, quorum (art. 307)

REVERSÃO

- conceito (art. 130)
- condições (§ 1º, art. 130)
- quórum, requisitos (§ 2º, art. 130)
- grau inicial, condições (§ 3º, art. 130)
- posse, requisitos (§ 4º, art. 130)

S

SECRETÁRIO-GERAL, nomeação, requisitos (art. 306)

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

- exercício (art. 176)
- regulamentação (§ 1º, art. 176)
- emolumentos (§ 2º, art. 176)
- número e requisitos (art. 177)
- composição na comarca (art. 178)
- oficial de registro civil, cidades não sede (art. 179)
- composição funcional (art. 180)

SERVIDORES

- atribuições
- escrivão, deveres (art. 261 a 264)
- escrevente compromissado (art. 265)
- comissários de menores (art. 266)
- oficial de serventia, distribuição (art. 267 a 278)
- depositário público (art. 279 a 282)
- oficial de justiça (art. 283)
- intérpretes (art. 284)
- posse, exercício, prazo (art. 185)
- permuta (§ 1º, art. 185)
- remoção (§ 2º, art. 185)
- compromisso, requisitos (§ 5º, art. 185, 186)
- regime (art. 188)
- nomeação (parágrafo único, art. 188)
- remuneração (art. 189)
- redução de vencimentos, hipóteses (art. 190)
- diárias (art. 191)
- aposentadoria (art. 192)
- férias, acumulação (art. 193)
- concessão, autoridade competente (art. 194)
- licença interesses particulares (§ 1º, art. 194)
- impedimentos (arts. 195 e 196)
- substituições (art. 197)
- deveres (art. 198)





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO**

**JUSTIFICATIVA SOBRE A NUMERAÇÃO
DA PRESENTE PROPOSITURA.**

A Presente Propositura oriunda da Assessoria ao Plenário, ao receber a devida numeração, foi constatado que houve um lapso por parte do servidor, o qual repetiu a numeração da página nº 04, como também pulou da 14ª página para a 16ª. Como trata-se do anexo (LOJE) e do Ante-Projeto nº 362/2000, achou-se por bem justificar desta forma.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2000

José Jerônimo de B. Ribeiro
JOSÉ JERÔNIMO DE B. RIBEIRO

Diretor

R. Prof. aelms,
Jurispr. Cap. 1.º de 1.º de 1.º,
a Prof. - 1.º de 1.º de 1.º.
J. Rome, 14.03.90

~~Assessoria~~
~~Presidente~~





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SISCOM

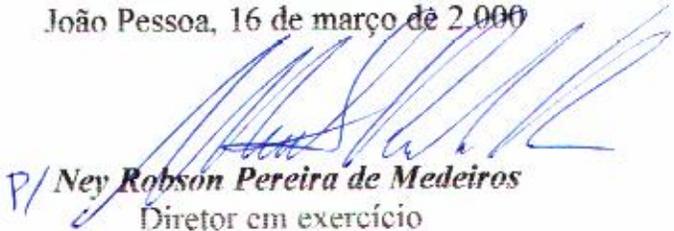


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de prova junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba e para instrução de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, que, na Comarca de Jacaraú, compreendendo os Municípios de Lagoa de Dentro, Pedro Régis e Curral de Cima, tramitam ativos **837** (*oitocentos e trinta e sete*) processos.

Por ser verdade, firmo o presente para que surta seus efeitos legais.

João Pessoa, 16 de março de 2000


P/ **Ney Robson Pereira de Medeiros**
Diretor em exercício

DATA •
BQ1R03

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
PRODUCAO DE CARTORIO
CARTORIO: VARA UNICA DE JACARAU
JUIZ : ANA KARLA FALCAO DA CUNHA LIMA
REFERENTE A: 01/03/2000 A 16/03/2000

16/03/2000
08:48:08

TAL DE PROCESSOS ATIVOS - CIVEIS (1)	:	459
TAL DE PROCESSOS ATIVOS - CRIMINAIS (1)	:	300
TAL DE PRECATORIAS ATIVAS (1)	:	78
TAL DE PROCESSOS EM ANDAMENTO (2)	:	837
TAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS - CIVEIS	:	8
TAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS - CRIMINAIS	:	6
TAL DE PRECATORIAS DISTRIBUIDAS	:	1
TAL DE AUDIENCIAS REALIZADAS - CIVEIS	:	0
TAL DE AUDIENCIAS REALIZADAS - CRIMINAIS	:	0
TAL DE AUDIENCIAS REALIZADAS - PRECATORIAS	:	0
TAL DE SENTENCAS PROFERIDAS - CIVEIS	:	0
TAL DE SENTENCAS PROFERIDAS - CRIMINAIS	:	0
TAL DE DESPACHOS PROFERIDOS - CIVEIS	:	0
TAL DE DESPACHOS PROFERIDOS - CRIMINAIS	:	0
TAL DE DESPACHOS PROFERIDOS - PRECATORIAS	:	0
TAL DE PROCESSOS BAIXADOS - CIVEIS	:	8
TAL DE PROCESSOS BAIXADOS - CRIMINAIS	:	0
TAL DE PRECATORIAS BAIXADAS	:	1
TAL DE PROCESSOS ARQ. PROVIS. - CIVEIS	:	0
TAL DE PROCESSOS ARQ. PROVIS. - CRIMINAIS	:	0



) dados atuais
) dados referente a 16/03/2000

DATA
B01V99

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS
ESTATISTICA DE PROCESSOS DE COMARCA
PROCESSOS POR TIPO DE MOVIMENTACAO
COMARCA DE JACARAU

16/03/2000
PAG: 001

MOVIMENTACAO

QTD PROCESSOS



DATA.
801V99

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS
ESTATISTICA DE PROCESSOS DE COMARCA
PROCESSOS POR TIPO DE CLASSE
COMARCA DE JACARAU

16/03/2000
PAG: 003

CLASSE

QTD PROCESSOS

SEPARACAO LITIGIOSA	2
SEQUESTRO	1
SEQUESTRO DE BENS	1
SOBREPARTILHA	1
SUBSTITUICAO TUTOR	2
SUICIDIO	1
SUPRIMENTO DE IDADE	4
SUPRIMENTO JUDICIAL	3
TENTATIVA HOMICIDIO	2
TUTELA	8
USUCAPIAO	4



CLASSE

QTD PROCESSOS

HOMICIDIO CULPOSO	8
HOMICIDIO DOLOSO	25
HOMICIDIO QUALIFICAD	27
HOMICIDIO SIMPLES	14
IMPROBIDADE ADMINIST	1
IMPUGNACAO	2
INCID. PROCESSUAIS	1
INCIDENTES-CRIME	1
INDENIZACAO	1
INFANTICIDIO	1
INSOLVENCIA CIVIL	6
INTERDICAO	21
INVENT/ARROLAMENTOS	10
INVENTARIO	10
INVESTIG PATERNIDADE	12
JUSTIFICACAO	4
LEI 6368/76 TOXICOS	3
LEI 6938/81	1
LEI 8069/90 ECA	2
LEI 8137/90	1
LEI 9437/97 PT. ARMA	17
LEI 9503/97 TRANSITO	4
LEI 9605/98 MEIO AMB	1
LESAO CORPORAL	38
MAND. SEGURANCA - CV	9
MANUTENCAO DE POSSE	2
MONITORIA	1
NOTIFICACAO	1
NUNCIACAO OBRA NOVA	1
ORDINARIA	2
ORDINARIA NULIDADE	1
PREC.AVALIACAO	1
PREC.INQUIRIT -CRIME	1
PREC.INTIMACAO-CIVEL	5
PREC.INTIMACAO-CRIME	3
PRISAO EM FLAGRANTE	11
RECONHEC.SOC.DE FATO	1
REGULAMENT.DE VISITA	1
REINTEGRACAO POSSE	1
RESPONSABILIDADE CRI	3
RESTITUICAO	1
RETIF REGISTRO CIVIL	24
RETIF.REGIS.IMOVEIS	1
RETIFICACAO JUDICIAL	1
REV.ALIMENTOS	2
REVISAO DE CONTRATO	1
SEPARACAO CONSENSUAL	2



CLASSE	QTD PROCESSOS
ABORTO ARTS.124/128	1
ACAO CIVIL PUBLICA	1
ACAO DE COBRANCA	1
ADOCAO	14
ALIMENTOS	22
ALV AUTORIZACAO - CR	2
ALVARA AUTORIZACAO	54
ANULATORIA	3
ARROLAMENTO DE BENS	11
ASSENTAMENTO NASCIM	1
ASSENTAMENTO OBITO	1
BUSCA E APREENSAO	3
CARTA DE ORDEM-CRIME	5
CARTA PRECATORIA	28
CARTA PRECATORIA CR	40
CAUTELAR - CIVEL	4
CAUTELAR INOMINADA	3
COBR.RITO SUMARISSIM	2
COMINATORIA	2
CONTRAVENCAO PENAL	2
CRIME C/ PATRIMONIO	71
CRIME C/ADM. JUSTICA	1
CRIME C/ADM. PUBLICA	2
CRIME C/COSTUMES	17
CRIME C/FE PUBLICA	3
CRIME C/LIB.INDIVID.	8
CRIME C/PAZ PUBLICA	5
CRIME CONTRA HONRA	7
CURATELA/INTERDICAO	20
DECLARATORIA	8
DISSOL.SOC. DE FATO	2
DIVISAO	2
DIVORCIO CONSENSUAL	9
DIVORCIO LITIGIOSO	24
EMBARGOS	12
EMBARGOS - DEVEDOR	1
EMBARGOS DE TERCEIRO	2
ESTELIONATO	5
EXECUC.QUANTIA CERTA	1
EXECUCAO	16
EXECUCAO ALIMENTOS	3
EXECUCAO FISCAL	44
EXECUCAO FORCADA	4
EXONERACAO ALIMENTOS	1
GUARDA DE MENOR	22
GUARDA E DEPENDENCIA	22
HABEAS CORPUS -CRIME	9



ATIVOS	:	837
BAIXADOS	:	59
DISTRIBUIDOS NO MES	:	15
ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE	:	0
SENTENCIADOS NO MES	:	0
DESPACHADOS NO MES	:	0
CONCLUSOS COM EXCESSO DE PRAZO NO MES:		11
AUDIENCIAS REALIZADAS NO MES	:	0
PROCESSOS PARALISADOS HA MAIS DE 30D.:		738
QUANTIDADE DE AUTOS A TURMA RECURSAL:		0





Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 362/2000

Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências.

AUTOR : O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO CARLOS MANGUEIRA

PARECER Nº 295/00

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 362/2000, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que "*Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências*".

Segundo justificativa do Projeto de Lei oriundo do Tribunal de Justiça, ao promover a alteração da divisão judiciária do Estado, com a extinção da Comarca de Imaculada, a criação da Comarca de Água Branca e a transferência dos Municípios de Imaculada e Jurú para a nova Unidade, a Lei n.º 6.834, de 28 de janeiro de 2000, teve o objetivo de possibilitar melhor funcionalidade para a Justiça, economia para os cofres públicos e maior comodidade para os jurisdicionados daquela região.

Entretanto, ao omitir a criação dos cargos necessários à sua instalação e funcionamento, o legislador estadual feriu de morte o grande alcance social da proposição do Judiciário, tornando impossível a prestação jurisdicional aos cidadãos que tanto buscaram a brevidade da concretização do empreendimento, e que mobilizaram as lideranças políticas para obterem celeridade na votação da matéria no âmbito do legislativo.

A lei, para atingir seu objetivo social, necessita ser complementada, através da criação dos cargos de Juiz, Escrivão, Escreventes, Oficiais de Justiça e aqueles



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Justiça e Redução

necessários à administração do Fórum. Ressalte-se que toda a estrutura física exigida pela Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996), para se colocar em funcionamento a comarca, foi constatada em viagem de inspeção da Corregedoria Geral de Justiça, faltando, apenas a nomeação dos servidores necessários à formação do quadro local, também já disponíveis para convocação, remanescentes de concurso público, que aguardam o chamamento do Estado.

Da mesma forma, a Lei 6.842, de 28 de janeiro de 2000, que transformou o 2º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital em 4º Juizado Cível, teve como objetivo principal dotar a Capital e a Grande João Pessoa de melhores condições de prestação jurisdicional, reduzindo os prazos para o pronunciamento da Justiça nas questões cíveis de menor porte, já que o volume de processos, consequência da grande aceitação da sociedade a essa nova forma de serviço especializado, ameaça comprometer a celeridade tão almejada pela Constituição Federal.

Tal transformação também buscou viabilizar a criação, instalação e funcionamento de serviços especiais, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, como o Serviço de Atendimento imediato e os Juizados itinerantes, verdadeiro pronto socorro judiciário para os casos que podem ser objeto de decisões instantâneas e de eficácia judicial, a exemplo dos acidentes de trânsito sem vítimas e que resultem em danos materiais até o valor da alçada de sua competência e outros.

A omissão de criação dos cargos de conciliadores, escreventes e oficiais de justiça, necessários ao funcionamento dos serviços também torna impossível a sua oferta ao cidadão, alvo principal de todas as ações do Poder Público, tornando-se, assim, imperativa a correção da falha.

A Comarca de Jacaraú, de 1ª Entrância, compreende a sede e os Municípios de Lagoa de Dentro, Pedro Régis e Curral de Cima, no Vale do Mamanguape, todos importantes, no complexo sócio-econômico do Estado da Paraíba.

O número de feitos ativos, muitos dos quais envolvendo a Fazenda Pública, superam em muito o requerido e demonstram a necessidade do cumprimento da Lei de Organização Judiciária do Estado, promovendo-se a sua elevação à 2ª Entrância. Além do mais, a Comarca dispõe de Fórum, em prédio próprio, de estrutura técnica adequada e de instalações bastante confortáveis, tanto para os servidores, quanto para os jurisdicionados que ali submetem seus interesses contrariados à decisão da Justiça.

Ressalte-se ainda que a Comarca encontra-se totalmente informatizada, permitindo maior segurança, eficiência e celeridade na tramitação processual, inclusive no tratamento de processos de competência do Juizado Especial que funciona informalmente, de acordo com a demanda local.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

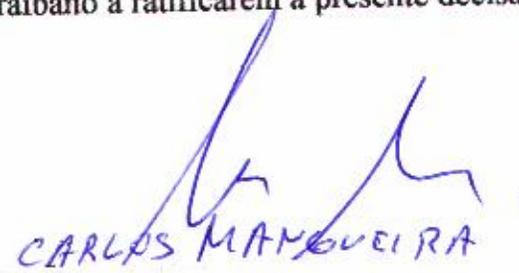
A proposição que ora é submetida à Parecer por este órgão técnico do Poder Legislativo da Paraíba está plenamente revestida de constitucionalidade, juridicidade e vem ao encontro dos reais anseios de todos àqueles que procuram a Justiça para dirimir suas querelas e pendências judiciais.

Poderia até se suscitar que a presente proposição cria novos cargos na estrutura do Tribunal de Justiça, mas o momento assim o exige para que se tenha o real funcionamento da Comarca criada pela citada lei, quando não colocaram funcionários para que se efetivasse a demanda do trabalho jurisdicional.

Ora, como se pode criar uma Comarca sem que se coloque os profissionais que nela irão desempenhar o papel tão essencial de dirimir as querelas e as lides?

Este Relator após proceder um estudo minucioso na proposição de autoria do Tribunal de Justiça da Paraíba, resolve opinar pela Declaração de Admissibilidade e Constitucionalidade, recomendando a meus pares com assento neste órgão de Justiça do Poder Legislativo paraibano a ratificarem a presente decisão.

É o VOTO.


CARLOS MANGUEIRA
Dep. CARLOS MANGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Dep. Carlos Mangueira, pela Declaração de Admissibilidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 362/2000, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, que



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências”.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
MiniPlenário Deputado Judivan Cabral, em João Pessoa, 14 de março de 2000.

Dep. VITAL FILHO
Presidente

Dep. CARLOS MANGUEIRA
Relator

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

ABSTENÇÃO
Dep. LUIZ COUTO
Membro

Dep. JOÃO PAULO
Membro

Edilson Sobral de Moraes/CTL/Divisão de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias/Departamento de Apoio às Comissões Permanentes/Secretaria Legislativa/Assembléia Legislativa da Paraíba – BRASIL / Março 2000.

Edilson Sobral de Moraes
Relator

APROVADO
EM 16/3/2000
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO O PARECER
EM DISCUSSÃO
EM 22/03/2000
[Signature]
SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N.º 362/2000

Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências.

AUTOR : O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
RELATOR : O (A) EXMO.(A) SR.(A) DEPUTADO (A)

P A R E C E R Nº 17/00

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 362/2000, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que "*Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências*".

Segundo justificativa do Projeto de Lei oriundo do Tribunal de Justiça, ao promover a alteração da divisão judiciária do Estado, com a extinção da Comarca de Imaculada, a criação da Comarca de Água Branca e a transferência dos Municípios de Imaculada e Jurú para a nova Unidade, a Lei n.º 6.834, de 28 de janeiro de 2000, teve o objetivo de possibilitar melhor funcionalidade para a Justiça, economia para os cofres públicos e maior comodidade para os jurisdicionados daquela região.

Entretanto, ao omitir a criação dos cargos necessários à sua instalação e funcionamento, o legislador estadual feriu de morte o grande alcance social da proposição do Judiciário, tornando impossível a prestação jurisdicional aos cidadãos que tanto buscaram a brevidade da concretização do empreendimento, e que mobilizaram as lideranças políticas para obterem celeridade na votação da matéria no âmbito do legislativo.

A lei, para atingir seu objetivo social, necessita ser complementada, através da criação dos cargos de Juiz, Escrivão, Escreventes, Oficiais de Justiça e aqueles necessários à administração do Fórum. Ressalte-se que toda a estrutura física exigida pela Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996), para se colocar em funcionamento a comarca, foi constatada em viagem de inspeção da Corregedoria Geral de Justiça, faltando, apenas a nomeação dos servidores necessários à formação do quadro local, também já disponíveis para convocação, remanescentes de concurso público, que aguardam o chamamento do Estado.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Da mesma forma, a Lei 6.842, de 28 de janeiro de 2000, que transformou o 2º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital em 4º Juizado Cível, teve como objetivo principal dotar a Capital e a Grande João Pessoa de melhores condições de prestação jurisdicional, reduzindo os prazos para o pronunciamento da Justiça nas questões cíveis de menor porte, já que o volume de processos, consequência da grande aceitação da sociedade a essa nova forma de serviço especializado, ameaça comprometer a celeridade tão almejada pela Constituição Federal.

Tal transformação também buscou viabilizar a criação, instalação e funcionamento de serviços especiais, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, como o Serviço de Atendimento imediato e os Juizados itinerantes, verdadeiro pronto socorro judiciário para os casos que podem ser objeto de decisões instantâneas e de eficácia judicial, a exemplo dos acidentes de trânsito sem vítimas e que resultem em danos materiais até o valor da alçada de sua competência e outros.

A omissão de criação dos cargos de conciliadores, escreventes e oficiais de justiça, necessários ao funcionamento dos serviços também torna impossível a sua oferta ao cidadão, alvo principal de todas as ações do Poder Público, tornando-se, assim, imperativa a correção da falha.

A Comarca de Jacaraú, de 1ª Entrância, compreende a sede e os Municípios de Lagoa de Dentro, Pedro Régis e Cural de Cima, no Vale do Mamanguape, todos importantes, no complexo sócio-econômico do Estado da Paraíba.

O número de feitos ativos, muitos dos quais envolvendo a Fazenda Pública, superam em muito o requerido e demonstram a necessidade do cumprimento da Lei de Organização Judiciária do Estado, promovendo-se a sua elevação à 2ª Entrância. Além do mais, a Comarca dispõe de Fórum, em prédio próprio, de estrutura técnica adequada e de instalações bastante confortáveis, tanto para os servidores, quanto para os jurisdicionados que ali submetem seus interesses contrariados à decisão da Justiça.

Ressalte-se ainda que a Comarca encontra-se totalmente informatizada, permitindo maior segurança, eficiência e celeridade na tramitação processual, inclusive no tratamento de processos de competência do Juizado Especial que funciona informalmente, de acordo com a demanda local.

É o RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora é submetida à Parecer por este órgão técnico do Poder Legislativo da Paraíba está plenamente revestida de princípios devidamente qualificados em nossa Carta Política Estadual e vem ao encontro dos reais anseios de todos àqueles que procuram a Justiça para dirimir suas querelas e pendências judiciais.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Como a esta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária só cabe analisar os aspectos atinentes a parte tributária e ao controle do Orçamento, este Relator após proceder um estudo minucioso na proposição de autoria do tribunal de Justiça da Paraíba, resolve opinar pela ratificação da proposta do TJ paraibano, recomendando a meus pares com assento neste órgão de Justiça do Poder Legislativo paraibano a procederem com idêntica decisão.

É o VOTO.

Dep. Iraê Lucena
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado _____, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 362/2000, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, que " Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências".

É o PARECER.

*APROVADO O PARECER
EM DISCURSO URGENTE
EM 22/03/2000*

Socorro Marques
Dep. SOCORRO MARQUES
Presidente

Arthur Cunha Lima
Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

Iraê Lucena
Dep. IRAÊ LUCENA
Membro

Estefânia Maroja
Dep. ESTEFÂNIA MAROJA
Membro

Aécio Pereira
Dep. AÉRCIO PEREIRA
Membro

Gervásio Maia
Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro

Ricardo Coutinho
Dep. RICARDO COUTINHO
Membro

APROVADO
16.3.2000



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Administração e Serviço Público



PROJETO DE LEI N.º 362/2000

Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências.

AUTOR : O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
RELATOR : O (A) EXMO.(A) SR.(A) DEPUTADO (A)

PARECER Nº 21/00

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 362/2000, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que “ *Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências*”.

Segundo justificativa do Projeto de Lei oriundo do Tribunal de Justiça, ao promover a alteração da divisão judiciária do Estado, com a extinção da Comarca de Imaculada, a criação da Comarca de Água Branca e a transferência dos Municípios de Imaculada e Jurú para a nova Unidade, a Lei n.º 6.834, de 28 de janeiro de 2000, teve o objetivo de possibilitar melhor funcionalidade para a Justiça, economia para os cofres públicos e maior comodidade para os jurisdicionados daquela região.

Entretanto, ao omitir a criação dos cargos necessários à sua instalação e funcionamento, o legislador estadual feriu de morte o grande alcance social da proposição do Judiciário, tornando impossível a prestação jurisdicional aos cidadãos que tanto buscaram a brevidade da concretização do empreendimento, e que mobilizaram as lideranças políticas para obterem celeridade na votação da matéria no âmbito do legislativo.

A lei, para atingir seu objetivo social, necessita ser complementada, através da criação dos cargos de Juiz, Escrivão, Escreventes, Oficiais de Justiça e aqueles necessários à administração do Fórum. Ressalte-se que toda a estrutura física exigida pela Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996), para se colocar em funcionamento a comarca, foi constatada em viagem de inspeção da Corregedoria Geral de Justiça, faltando, apenas a nomeação dos servidores necessários à formação do quadro local, também já disponíveis para convocação, remanescentes de concurso público, que aguardam o chamamento do Estado.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Administração e Serviço Público

Da mesma forma, a Lei 6.842, de 28 de janeiro de 2000, que transformou o 2º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital em 4º Juizado Cível, teve como objetivo principal dotar a Capital e a Grande João Pessoa de melhores condições de prestação jurisdicional, reduzindo os prazos para o pronunciamento da Justiça nas questões cíveis de menor porte, já que o volume de processos, consequência da grande aceitação da sociedade a essa nova forma de serviço especializado, ameaça comprometer a celeridade tão almejada pela Constituição Federal.

Tal transformação também buscou viabilizar a criação, instalação e funcionamento de serviços especiais, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, como o Serviço de Atendimento imediato e os Juizados itinerantes, verdadeiro pronto socorro judiciário para os casos que podem ser objeto de decisões instantâneas e de eficácia judicial, a exemplo dos acidentes de trânsito sem vítimas e que resultem em danos materiais até o valor da alçada de sua competência e outros.

A omissão de criação dos cargos de conciliadores, escreventes e oficiais de justiça, necessários ao funcionamento dos serviços também torna impossível a sua oferta ao cidadão, alvo principal de todas as ações do Poder Público, tornando-se, assim, imperativa a correção da falha.

A Comarca de Jacaraú, de 1ª Entrância, compreende a sede e os Municípios de Lagoa de Dentro, Pedro Régis e Cural de Cima, no Vale do Mamanguape, todos importantes, no complexo sócio-econômico do Estado da Paraíba.

O número de feitos ativos, muitos dos quais envolvendo a Fazenda Pública, superam em muito o requerido e demonstram a necessidade do cumprimento da Lei de Organização Judiciária do Estado, promovendo-se a sua elevação à 2ª Entrância. Além do mais, a Comarca dispõe de Fórum, em prédio próprio, de estrutura técnica adequada e de instalações bastante confortáveis, tanto para os servidores, quanto para os jurisdicionados que ali submetem seus interesses contrariados à decisão da Justiça.

Ressalte-se ainda que a Comarca encontra-se totalmente informatizada, permitindo maior segurança, eficiência e celeridade na tramitação processual, inclusive no tratamento de processos de competência do Juizado Especial que funciona informalmente, de acordo com a demanda local.

É o RELATÓRIO.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora é submetida à Parecer por este órgão técnico do Poder Legislativo da Paraíba está plenamente revestida de princípios devidamente qualificados em nossa Carta Política Estadual e vem ao encontro dos reais anseios de todos aqueles que procuram a Justiça para dirimir suas querelas e pendências judiciais.





Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Administração e Serviço Público

Como a esta Comissão de Administração e Serviço Público só cabe analisar os aspectos atinentes a esferas dos serviços públicos estaduais, este Relator após proceder um estudo minucioso na proposição de autoria do Tribunal de Justiça da Paraíba, resolve opinar pela ratificação da proposta do TJ paraibano, recomendando a meus pares com assento neste órgão de Justiça do Poder Legislativo paraibano a acompanharem a minha decisão.

É o VOTO.

Dep. José Lacerda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado _____, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 362/2000, de autoria do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, que " *Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências*".

Jose Lacerda
 Dep. JOSE LACERDA
 Presidente /
 Relator

Diaci Brasileiro
 Dep. DIACI BRASILEIRO
 Membro

Iraê Lucena
 Dep. IRAÊ LUCENA
 Membro

Zarinha Leite
 Dep. ZARINHA LEITE
 Membro

Socorro Marques
 Dep. SOCORRO MARQUES
 Membro

APROVADO
 EM 16/11/2000
Jose Lacerda
 PRESIDENTE

Aprovado o Parecer em Discursos Únicos em 22/03/2000.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.866 /2000, DE 27 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Para viabilizar a instalação da Comarca de Água Branca, ficam criados na estrutura do Poder Judiciário da Paraíba, os seguintes cargos, de 1º entrância.

- I – um (01) de Juiz de Direito, símbolo PJ-1;
- II – um (01) de Escrivão, símbolo PJ-SFJ-101;
- III – três (03) de Escrevente, símbolo PJ-SFJ-103;
- IV – três (03) de Oficial de Justiça, símbolo PJ-SFJ-102;
- V – um (01) de Oficial de Serventia, símbolo PJ-SFJ-104.

Parágrafo único – Para composição das serventias extrajudiciais da Comarca a que se refere este artigo, são criados os seguintes cargos:

- I – um (01) de notário;
- II – um (01) de oficial de registro de imóveis;
- III – um (01) de oficial de registro de títulos e documentos;
- IV – um (01) de oficial de registro de pessoas jurídicas; e
- V – um (01) de oficial de registros de protestos.

Art. 2º - Para viabilizar o funcionamento dos Serviços de Atendimento Imediato e de Juizado Intinerante, ficam criados, na estrutura do Poder Judiciário, os seguintes cargos, de 3º entrância:

- I – oito (08) de conciliador, símbolo CPJ-3;
- II – cinco (05) de escrevente, símbolo PJ-SFJ-103; e
- III – cinco (05) de oficial de justiça, símbolo PJ-SFJ-102.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º - A Comarca de Jacaraú fica elevada à 2º Entrância, nos termos do art. 10, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 2000; 110º da Proclamação da República


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR